



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 20 de junho de 2017

nº 1413 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 7

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 26

Administração Pública Municipal Pág. 27

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Concessão de Diárias Pág. 36

Licitações

>>Avisos Pág. 37

SESSÕES

>>Atas Pág. 37

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00257/17

PROCESSO: 03779/15 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão

ASSUNTO: Recurso de Revisão – Acórdão n. 03/2015 – 2ª Câmara, processo n. 1084/2006 – Tomada de Contas Especial – Irregularidades praticadas na execução do Convênio n. 15/04/GJ/DEVOP-RO, celebrado entre a Administração Estadual, por intermédio do DEVOP, e o Município de Vale do Paraíso.

RECORRENTE: Charles Luis Pinheiro Gomes, CPF n. 449.785.025-00
ADVOGADOS: José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370; Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593; Hudson Delgado Camurça Lima – OAB/RO n. 6792; Eduardo Campos Machado – OAB/RS n. 17973; Sérgio Holanda da Costa Morais – OAB/RO 5966

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

RECURSO DE REVISÃO. ERRO DE FATO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. As hipóteses de cabimento do recurso de revisão estão taxativamente dispostas nos incisos I a III do art. 34 da LC n. 154/96, de modo que fundamentos sem correspondência com tais hipóteses impossibilitam o conhecimento do recurso. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o Tribunal de Contas detém competência para fiscalizar os atos de gestão praticados por Prefeito Municipal, quando como ordenador de despesa, nos termos dos arts. 71, inciso II e 75 da Constituição Federal. 3. A tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 848826/DF, que atribui competência exclusiva à Câmara dos Vereadores para julgamento das contas de governo e de gestão de Prefeito, restringe-se à inelegibilidade do gestor condenado, como efeito da condenação. 4. O patrocínio de advogado não constitui condição imprescindível para o exercício da ampla defesa, nos processos de controle externo perante os Tribunais de Contas. 5. A publicação em Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas é medida válida e suficiente para notificar o responsável, já devidamente citado, acerca da inclusão do processo em pauta para julgamento, sendo desnecessária a comunicação pessoal. 6. Questões de ordem pública rejeitadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto por Charles Luis Pinheiro Gomes, em face do Acórdão n. 03/2015-2ª Câmara, prolatado nos autos do processo n. 1084/06 (fls. 725/726), que tratava de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, com o escopo de apurar irregularidades na aplicação de recursos repassados a esse ente federativo por meio do Convênio n. 15/04/GJ/DEVOP-RO, firmado entre ele e o Estado de Rondônia, por intermédio do Departamento de Viação e Obras Públicas – DEVOP, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente, utilizando
certificação digital da ICP-Brasil.

I – Não conhecer do presente Recurso de Revisão, pois não foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade elencados no art. 34 da Lei Complementar n. 154/96;

II – Rejeitar as questões de ordem pública suscitadas, mantendo inalterado o Acórdão n. 03/2015, proferido pela colenda 2.ª Câmara desta Corte de Contas, no processo n. 1084/2006, na forma da fundamentação supra;

III – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente e aos seus advogados, via Diário Oficial eletrônico, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 1º de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: Processo n. 3.113/2012/TCE-RO.
ASSUNTO : Quitação de Multa.
INTERESSADA: Pessoa Jurídica - Paraná Construtora e Incorporadora LTDA – CNPJ n. 09.219.184/0001-50.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 156/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trataram os presentes autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia em face de supostas irregularidades no Processo Administrativo 01.2101.000876-01/2011, por meio do qual se deu a contração direta da interessada, cujo julgamento havido em 3 de fevereiro de 2016 consubstanciou-se no Acórdão n. 38/2016-2ª Câmara, às fls. ns. 1.840 a 1.842.

2. Por meio da alínea “f”, item II, Acórdão n. 38/2016-2ª Câmara, às fls. ns. 1.840 a 1.842, a Pessoa Jurídica - Paraná Construtora e Incorporadora LTDA – CNPJ n. 09.219.184/0001-50, foi apenada no valor histórico de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por ter infringido o § 4º da cláusula décima segunda do Contrato n. 137/PGE/2011, às fls. ns. 362 a 368, pelo fato de ter subempreitado, indevidamente e sem autorização da Administração Estadual, a mão de obra necessária à execução do objeto contrato premencionado.

3. Após ser notificada, a interessada acostou, às fls. ns. 1.845 a 1.846, cópia do comprovante de depósito bancário, atestando que recolheu integralmente a multa que lhe foi imposta, por meio da alínea “f”, item II, Acórdão n. 38/2016-2ª Câmara, às fls. ns. 1.840 a 1.842, no importe de R\$

2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico, às fls. ns. 1.883 a 1.885, manifestou-se, em suma, pela expedição de quitação à interessada, nos termos do art. 35 do RITC.

5. Por força do disposto no Provimento Ministerial n. 3, de 2013, inciso II, consistente na assertiva de que o Ministério Público de Contas se abstém de se manifestar nos processos relativos à quitação de multas, não se submeteu o vertente feito à análise do Parquet de Contas.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. Assento, de introito, que a quitação da multa imposta em face da Pessoa Jurídica - Paraná Construtora e Incorporadora LTDA – CNPJ n. 09.219.184/0001-50, no valor histórico de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), deve ser expedida, uma vez que a interessada em tela procedeu ao seu recolhimento integral, consoante comprovante bancário, às fls. ns. 1.846, e derradeira manifestação da SGCE, às fls. ns. 1.883 a 1.885.

8. Restando incontroverso que a Pessoa Jurídica - Paraná Construtora e Incorporadora LTDA – CNPJ n. 09.219.184/0001-50, recolheu, in totum, o valor da multa que lhe foi atribuída, via alínea “f”, item II, Acórdão n. 38/2016-2ª Câmara, às fls. ns. 1.840 a 1.842, a expedição de quitação, com consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, a teor da norma inserta no art. 35, caput, do RITC .

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho a derradeira manifestação da SGCE, às fls. ns. 1.883 a 1.885, e, por consequência, DECIDO:

I – CONCEDER A QUITAÇÃO, com consequente baixa de responsabilidade, em favor da Pessoa Jurídica - Paraná Construtora e Incorporadora LTDA – CNPJ n. 09.219.184/0001-50, da multa a si imputada, alínea “f”, item II, Acórdão n. 38/2016-2ª Câmara, às fls. ns. 1.840 a 1.842, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 35, caput, do RITC, tendo em vista o seu integral recolhimento, conforme comprovante de depósito bancário, às fls. ns. 1.846, e derradeira manifestação da SGCE, às fls. ns. 1.883 a 1.885.

II – DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas que:

a) Adote as medidas necessárias, tendentes à baixa de responsabilidade da multa aplicada ao interessado em voga, na forma disposta no item anterior;

b) Com relação às multas não recolhidas, que sejam formalizados os respectivos títulos executivos e os encaminhem para cobrança judicial, na forma do art. 27, inciso II, da LC n. 154, de 1996 c/c art. 36, inciso II, do RITC;

III – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, na forma preconizada pelo art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, a Pessoa Jurídica - Paraná Construtora e Incorporadora LTDA – CNPJ n. 09.219.184/0001-50;

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

VI - À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMpra as determinações inseridas nos itens III a V, da parte dispositiva da presente Decisão, REMETENDO, após, os autos ao Departamento da 2ª Câmara, para adoção das medidas legalmente previstas ao cumprimento do item I e V deste Decisum.

Porto Velho-RO, 14 de junho de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.659/2017/TCE-RO.

ASSUNTO : Parcelamento de Multa – Acórdão AC2-TC n. 0542/2016, proferido no bojo dos autos n. 4.445/2002/TCE-RO.

INTERESSADO : Senhor José Ribamar Melo Silveira, CPF n. 155.247.873-49.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 157/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de novo pedido de Parcelamento da multa manejado pelo Senhor José Ribamar Melo Silveira, CPF n. 155.247.873-49, em face das imputações a si irrogadas, por meio do Acórdão AC2-TC n. 0542/2016, proferido no bojo dos autos n. 4.445/2002/TCE-RO.

2. Requer o interessado, em seu novo pedido, às fls. ns. 14 a 15, autorização para efetuar o pagamento das multas, no valor global de R\$ 11.521,96 (onze mil, quinhentos e vinte um reais e noventa e seis centavos), referente à multa imposta no item XVIII do retrorreferido Acórdão, em 34 (trinta e quatro) parcelas mensais e não em 10 (dez) parcelas como requerido pelo jurisdicionado em seu primeiro requerimento, à fl. n. 1.

3. Consta, à fl. n. 3, Certidão Técnica atestando que não foi expedido título executório, bem como inexistente parcelamento de débito ou multa, em face do interessado em voga, decorrentes do Acórdão AC2-TC n. 0542/2016, proferido nos autos n. 4.445/2002/TCE-RO.

4. A SGCE acostou ao vertente feito, à fl. n. 7, demonstrativo de atualização da multa consignadas no Acórdão AC2-TC n. 0542/2016.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

6. Em virtude do Pedido de Parcelamento, de fl. n. 1, foi exarada a Decisão Monocrática n. 140/2017/GCWCS, às fls. ns. 10 a 11-v, concedendo o parcelamento da multa imposta ao requerente em 10 (dez) parcelas, no entanto, sobreveio novo pedido do jurisdicionado, que aduziu equívoco quanto da solicitação do primeiro parcelamento referente ao número de parcelas, em virtude da impossibilidade de adimplir com a obrigação.

7. O presente requerimento, às fls. ns. 14 a 15-v, requer o parcelamento da multa consignadas no Acórdão AC2-TC n. 0542/2016, em 34 (trinta e quatro) parcelas nos termos da Resolução n. 231/2016/TCERO.

8. O pleito do interessado em tela, sem delongas, merece ser deferido, por está consentâneo com os termos da Resolução n. 231/TCE-RO/2016, conforme passo a expor, a breve trecho.

9. Os parcelamentos de débitos bem como as multas figuram disciplinados pela Resolução n. 231/2016/TCE-RO. Dispõe o §1º, do art. 3º da mencionada Resolução que “Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro-Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria - Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame, uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

10. Conselheiro-Relator poderá conceder o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) vezes, sendo que o valor de cada parcela mensal quando autorizada seu pagamento não poderá ser inferior ao valor de 5 (cinco) Unidades Padrões Fiscais do Estado de Rondônia-UPF/RO, conforme dicção do Parágrafo único do art. 5º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

11. In casu, a multa imputada ao interessado, por meio do item XVIII, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito imposto nos itens III “d”, V “e”, VII “b”, XXVII “d”, XXIX “e”, XXX “d”, XXXI “b” e XXXII “e”, do Acórdão AC2-TC n. 0542/2016, proferido nos autos n. 4.445/2002/TCE-RO, perfaz a monta histórica global de R\$ 10.516,16 (dez mil, quinhentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), após ser atualizado pela SGCE, à fl. n. 7, finda na monta de R\$ 11.521,96 (onze mil, quinhentos e vinte um reais e noventa e seis centavos), condizente com a multa imposta no item XVIII, do já mencionado Acórdão.

12. O valor de R\$ 11.521,96 (onze mil, quinhentos e vinte um reais e noventa e seis centavos), condizente a multa imposta, fragmentada em 34 (trinta e quatro) parcelas, resulta no quantum de R\$ 338,88 (trezentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos) atribuído a cada parcela, o que se amolda à dicção do Parágrafo único, do art. 5º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, devendo ser, nesses termos, deferido o parcelamento.

13. Advirto, por fim, que sobre o valor apurado tangente à cada parcela, descrita no parágrafo antecedente, incidirá na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, consoante disposição entabulada no art. 8º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, acolho o requerimento formulado pelo interessado, às fls. ns. 14 a 15-v, e, por consequência, DECIDO:

I - DEFERIR com fundamento no caput artigo 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 231/TCER – 2016, o parcelamento do débito imposto no item XVIII, do Acórdão AC2-TC n. 0542/2016, proferido nos autos n. 4.445/2002/TCE-RO, na monta histórica global de R\$ 10.516,16 (dez mil, quinhentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), que após ser atualizado pela SGCE, à fl. n. 7, finda na monta de R\$ 11.521,96 (onze mil, quinhentos e vinte um reais e noventa e seis centavos), imputado ao Senhor José Ribamar Melo Silveira, CPF n. 155.247.873-49, em 34 (trinta e quatro) parcelas, consecutivas de R\$ 338,88 (trezentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos) cada parcela, devidamente atualizada, vencendo a primeira parcela em 15 dias, a contar da notificação e as demais parcelas 30 dias após o vencimento da primeira a serem recolhidas à conta única do Estado de Rondônia em conformidade com a multa imposta no item XVIII, do já mencionado Acórdão, a ser recolhida ao FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS-FDI/TCE-RO, Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil, no mesmo prazo estipulado, devendo ser comprovado seu recolhimento junto a este tribunal, nos termos do artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o artigo 30 do Regimento Interno desta Corte;

II – ALERTAR o interessado em voga, que sobre o valor apurado de cada parcela, descrita no item anterior, incidirá, na data do pagamento, a

correção monetária e os demais acréscimos legais, consoante dicção do art. 8º, da Resolução n. 231/TCE-RO/2016;

III – INFORMAR ao interessado que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, consoante determinação do Parágrafo único do artigo 34 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV – TORNAR sem efeito a Decisão Monocrática n. 140/2017/GCWCS, às fls. ns. 10 a 11-v, em virtude do novo pedido de parcelamento ofertado pelo jurisdicionado;

V – DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas, que acompanhe o cumprimento do parcelamento concedido no item I desta Decisão, na forma do art. 5º, da Resolução n. 231/TCE-RO/2016.

VI – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao requerente, Senhor José Ribamar Melo Silveira, CPF n. 155.247.873-49, via mandado;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – JUNTE-SE;

IX – CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete que adote as providências afetas às suas atribuições legais, tendentes ao cumprimento do que ordenado nesta Decisão e, após, remeta ao Departamento da 2ª Câmara, para as demais medidas consecutórias, deste Decisum, bem como para que o presente feito permaneça ali sobrestado.

Porto Velho-RO, 19 de junho de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N : 455/14-TCE/RO
CATEGORIA : Parcelamento de Débito
SUBCATEGORIA : Parcelamento de Multa.
ASSUNTO : Quitação de Multa, referente ao item II, Acórdão n. 130/13-1ª Câmara
JURISDICIONADO : Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II de Rondônia
INTERESSADO : Elizé Muniz de Rivas, CPF n. 420.482.572-91
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: ACÓRDÃO N. 130/13-1ª CÂMARA. QUITAÇÃO DO VALOR DA MULTA NO TOCANTE AO ITEM II, À SENHORA ELIZÉ MUNIZ DE RIVAS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS DEVEDORES REMANESCENTES.

DM-GCBAA- 00144TC /17

Tratam os autos sobre Pedido de Parcelamento de Multa , referente ao Acórdão 130/13-1ª Câmara , tendo sido julgado irregular, que dentre outras cominações, em seu item II, imputou multa no valor originário de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), à Senhora Elizé Muniz de Rivas, CPF n. 420.482.572-91

2. Conforme informado, por meio de Relatório Técnico , a responsabilizada realizou parceladamente, os depósitos referentes ao valor da multa que lhe foi imputada .

3. Por força do Provimento n. 3/2013 do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

4. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26, L.C. 154/96 e art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração decorrente da Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

5. Dos documentos acostados aos autos , verifica-se que a responsabilizada recolheu o valor da multa à ela imputada no item II, do Acórdão epigrafado.

6. Assim, sem mais delongas, deve ser dada a quitação em favor da Senhora Elizé Muniz de Rivas, CPF n. 420.482.572-91

7. Por todo o exposto, decido:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a respectiva baixa de responsabilidade da Senhora Elizé Muniz de Rivas, CPF n. 420.482.572-91, do valor da multa consignada no item II, do Acórdão n. 130/13-1ª Câmara, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II – DAR CONHECIMENTO da Decisão à interessada, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO, do teor desta Decisão ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, a qual servirá como Mandado.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para fins de adoção das providências de sua alçada, inclusive a juntada de cópia desta decisão, bem como seu apensamento ao Processo de origem 4475/01, e após, ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para o acompanhamento do feito, em relação aos devedores remanescentes.

Porto Velho (RO), 14 de junho de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3360/2012-TCE-RO
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Denúncia
ASSUNTO : Denúncia – supostas irregularidades nas contratações emergenciais de professores, regido pelo Edital n. 133/2012-GDRH-SEAD
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação
ADVOGADO : Sem Advogado
RESPONSÁVEL : Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira
CPF n. 329.607.192-04
Ex-Secretária de Estado da Educação
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GCBAA-TC 00143/17

EMENTA: DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES EMERGENCIAIS, PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. ACÓRDÃO N. 36/2015-PLENO. CONHECIDA. JULGADA IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO AC1-TC 01228/16. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1 – Denúncia conhecida por atender aos requisitos de admissibilidade. Improcedente quanto ao mérito, por absoluta falta de elementos probantes.

2 - Determinação contida no item III, do Acórdão n. 36/2015-Pleno, visando à elaboração de estudos, com a finalidade de levantar o quantitativo de professores suficientes para cada disciplina que compõe o currículo escolar, levando em consideração a proporção professor/aluno, bem como os professores prestes a se aposentarem e, a partir daí, estabelecer cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público, conforme as possibilidades orçamentárias e financeiras, abolindo a prática de realizar contratações temporárias. Cumprimento prejudicado. Mitigação da aplicação de multa. Determinações.

Tratam os autos sobre Denúncia formulada por Victoria Ângelo Bacon que noticia possíveis irregularidades nas contratações emergenciais de professores, oriundas do Edital n. 133-GDRH-SEAD, de 11.5.2012, deflagrado pela Secretaria de Estado da Educação para atender às necessidades da rede pública estadual, vez que supostamente efetivadas em detrimento das vagas disponíveis originárias do concurso público realizado no ano de 2010, regido pelo Edital n. 002-GDRH-SEAD, de 11.1.2010.

2. Em suma, o feito foi submetido à deliberação do Pleno desta Corte, resultando na prolação do Acórdão n. 36/2015 – PLENO, com o seguinte teor: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada por Victoria Ângelo Bacon, Servidora da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, acerca de possíveis irregularidades nas contratações emergenciais de professores, oriundas do Edital n. 133/GDRH/SEAD, de 11.05.2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer a Denúncia formulada por Victoria Ângelo Bacon, servidora pública estadual, pois foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para seu regular processamento;

II - No mérito, julgá-la improcedente, por absoluta falta de elementos probantes, tendo em vista que os argumentos lançados pela denunciante não foram suficientes para comprovar a existência de impropriedade no concurso público regido pelo Edital nº 02/GDRH/SEAD, de 11.1.2010;

III – Determinar à atual Secretária de Estado da Educação que implemente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do conhecimento deste Acórdão, estudos, com a finalidade de levantar o quantitativo de professores suficientes para cada disciplina que compõe o currículo escolar, levando em consideração a proporção professor/aluno, bem como os professores prestes a se aposentarem e, a partir daí, estabelecer cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público, conforme as possibilidades orçamentárias e financeiras, abolindo a prática de realizar contratações temporárias, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às sanções previstas no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Dar conhecimento do Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o seu acompanhamento.

3. Cientificada do decisum supra, a Secretária de Estado da Educação, à época, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, encaminhou à Corte, por meio do Ofício n. 7086/2015-SEDUC/GAB, informações e documentos atinentes à determinação inserta no item III, do Acórdão n. 36/2015 – PLENO (fls. 568/586).

4. Após cumpridos os trâmites necessários, o processo foi apreciado pela 1ª Câmara na sessão ordinária de 30.8.2016, resultando na prolação do Acórdão n. AC1-TC 01228/16, com o seguinte teor: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada por Victoria Ângelo Bacon que noticia possíveis irregularidades nas contratações emergenciais de professores, oriundas do Edital n.133/GDRH/SEAD, de 11.5.2012, deflagrado por aquela Secretaria para atender às necessidades da rede pública estadual, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar parcialmente cumprido o item III do Acórdão n. 36/2015-Pleno, pela Secretária de Estado da Educação, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira;

II - Deixar de aplicar multa à agente pública nominada no item anterior, porquanto o objetivo principal da ordem inserta no III, do Acórdão n. 36/2015-Pleno fora perseguido pela Secretaria de Estado da Educação, com a instauração de procedimento administrativo visando à contratação de empresa para realização de concurso público objetivando o preenchimento de cargos de analistas e técnicos educacionais e professores, sendo estes em substituição aos emergenciais (processo administrativo n. 1601.09977-0000/2014), o qual não só não fora consumada por motivos alheios à vontade daquele órgão de educação estadual, consoante documentos juntados às fls. 615/616;

III - Determinar, via ofício (mãos próprias), à atual Gestora da Secretaria de Estado da Educação que elabore estudos, com a finalidade de levantar o quantitativo de professores suficientes para cada disciplina que compõe o currículo escolar, levando em consideração a proporção professor/aluno, bem como os professores prestes a se aposentarem e, a partir daí, estabelecer cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público, conforme as possibilidades orçamentárias e financeiras, abolindo a prática de realizar contratações temporárias, o qual deverá ser concluído no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do conhecimento desta decisão;

IV - Determinar, via ofício (mãos próprias), ao responsável pela Unidade de Controle Interno da SEDUC que acompanhe o fiel cumprimento da ordem descrita no item anterior, noticiando a este Tribunal de Contas, oportunamente, em caso de inércia ou omissão em dar efetividade ao referido comando, nos termos do art.74, parágrafo único, da Constituição Federal;

V - Alertar, via ofício (mãos próprias), à atual Gestora da Secretaria de Estado da Educação e ao responsável pela Unidade de Controle de Interno daquele órgão, observadas as respectivas competências e atribuições, de que a verificação futura do descumprimento das determinações de que tratam os itens III e IV, pode dar ensejo à responsabilização, inclusive, solidária, se for o caso, e aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno do TCE-RO, ainda que a confirmação dessa inércia ou omissão venha a ocorrer em novo procedimento de fiscalização, quer por provocação (denúncia ou representação) ou iniciativa desta Corte de Contas;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VII - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique o cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV.

5. A então Secretária de Estado da Educação, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira e o Controlador Interno Cláudio Laureano de Carvalho, foram cientificados por meio dos Ofícios n.s 727 e 728/16-D1ª-SPJ .

6. Em cumprimento ao Acórdão n. AC1-TC 01228/16, Márcio Antônio Félix Ribeiro, Secretário Adjunto de Estado da Educação, encaminhou à Corte, por meio do Ofício n. 11718/2016-SEDUC-GAB, informações e documentos atinentes à determinação inserta no item III, do referido Acórdão (fls. 633/637).

7. Após exame da documentação enviada pela SEDUC, a Diretoria de Controle II, via relatório (fls. 643/646), assim concluiu:

5. CONCLUSÃO

A análise empreendida nos presentes autos demonstrou que o Acórdão

nº. 1228/16, da 1ª Câmara desta Corte, não foi integralmente cumprido, visto que não veio aos autos documentos comprobatórios do estudo que contemplasse levantamento de quantitativo de professores suficientes para cada disciplina que compõe o currículo escolar, levando em consideração a proporção professor/aluno, com o fim de subsidiar a Secretaria de Estado da Educação com planejamento da necessidade de contratações.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, sugere-se ao e. Conselheiro Relator a adoção das seguintes medidas:

6.1 - Imputação de multa à Senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, Secretária de Estado da Educação à época das determinações, na forma do inciso IV do art. 55 da LC nº 154/96, por ter deixado de cumprir o item III do Acórdão ao não encaminhar os estudos determinados;

6.2 - que notifique o Senhor Florisvaldo Alves da Silva, Secretário de Estado da Educação, para que apresente informações acerca do sistema desenvolvido para acompanhar a movimentação de pessoal dentro da SEDUC, alertando-o sobre o acompanhamento sistemático da necessidade de professores.

Em face do exposto, submete-se o presente relatório à apreciação do Conselheiro-Relator, para adoção das providências que julgar adequadas. [sic]

8. O Ministério Público de Contas, representado pelo E. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, emitiu Parecer n. 146/2017, opinou da seguinte forma, verbis:

[...] Ao contrário do que propõe o corpo técnico, este Parquet de Contas entende que não é o caso de aplicação de multa à então gestora da SEDUC, Sra. Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, pois é preciso compreender as determinações que foram fixadas por essa Corte de Contas, em cotejo com os termos do inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 e os elementos trazidos por derradeiro pela SEDUC:

III - Determinar, via ofício (mãos próprias), à atual Gestora da Secretaria de Estado da Educação que elabore estudos, com a finalidade de levantar o quantitativo de professores suficientes para cada disciplina que compõe o currículo escolar, levando em consideração a proporção professor/aluno, bem como os professores prestes a se aposentarem e, a partir daí, estabelecer cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público, conforme as possibilidades orçamentárias e financeiras, abolindo a prática de realizar contratações temporárias, o qual deverá ser concluído no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do conhecimento desta decisão.

Art. 55. - O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

Verifica-se que o próprio corpo técnico entendeu que a jurisdicionada estava envidando os esforços necessários para o cumprimento da sobredita determinação, contudo, em razão da não conclusão dos estudos dentro do prazo fixado, concluiu pela aplicação de multa com fundamento no artigo acima colacionado.

Todavia, na visão deste Parquet, observa-se que, aparentemente, existe causa suficiente a justificar a não aplicação de multa pela ausência de cumprimento integral da determinação feita pela Corte de Contas, uma vez que, segundo os argumentos da SEDUC, fazia-se necessário o desenvolvimento do apontado módulo de filtragem de informação para o acompanhamento da movimentação dos servidores lotados naquela secretaria, devido ao montante elevado de quase 20.000 (vinte mil) servidores, impondo-se a criação dessa ferramenta a cargo da CETIC - Coordenação de Tecnologia da Informação, a qual levaria um prazo adicional ao fixado por essa Corte até ser concluída.

Some-se a isso, como atenuante, o fato de que a SEDUC também realizou o levantamento dos servidores prestes a se aposentar e homologou concurso público para contratação de servidores efetivos, o que denota a condução da gestão no sentido da orientação dessa Corte de Contas.

Portanto, embora de fato não tenha concluído o estudo apontado, tal como determinado por esse Tribunal de Contas, o fato é que não olvidou as determinações e, prima facie, não o concluiu integralmente devido às dificuldades operacionais e fáticas que teriam surgido quando da realização desse empreendimento, o que seria causa a justificar a não aplicação da multa, tendo em vista que os termos da Lei Complementar 154/94, conforme alhures colacionado, apenas enseja a sanção quando não houver causa justificada para o seu cumprimento.

Por derradeiro, converge-se quanto à manifestação do corpo técnico para notificação do atual Secretário de Estado da Educação, Sr. Florisvaldo Alves da Silva, para que apresente informações acerca do referido sistema de coleta de dados desenvolvido para acompanhar a movimentação de pessoal dentro da SEDUC, além de informações acerca do atual estado do estudo determinado.

Ex positis, opina este Ministério Público pela não aplicação de multa à Sr. Aparecida de Fátima Gavioli Soares, sem prejuízo de nova determinação ao atual Secretário da pasta, Sr. Florisvaldo Alves da Silva, para que apresente informações acerca do sistema de filtragem de informações no diário oficial e do atual estado do estudo determinado por essa Corte de Contas. [sic]

9. Nesse ínterim, a Coordenadora de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação, Mirlen Grazielle Gomes Almeida, encaminhou a esta Corte de Contas o Ofício n. 6060/2017-SEDUC-CRH, no qual esclarece, in summa, que aquela Secretaria vem constantemente monitorando a demanda por meio de estudos, levantando o quantitativo necessário para suprir as necessidades de professores. No entanto, não tem como precisar de forma concreta e, que as contratações temporárias advêm da substituição de servidores do quadro permanente afastados das atividades por doenças, licença maternidade, aposentação e falecimento.

10. É o necessário a relatar, passo a decidir.

11. Analisado todo acervo documental juntado aos autos, constato de pronto que, assiste razão ao Ministério Público de Contas (fls. 652/654-v), no que diz respeito à aplicação de multa à gestora da pasta, à época, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, que fora pugnada pelo Corpo Técnico, pois a documentação remetida a este Tribunal de Contas pela Secretaria de Estado da Educação, de fato, evidencia que, embora, o estudo apontado não tenha sido concluído integralmente no prazo, foi realizado o levantamento dos servidores prestes a se aposentar, ainda, houve a homologação do concurso público para contratação de servidores efetivos, o que denota a condução da gestão no sentido da orientação desta Corte de Contas.

12. Diante disso, em razão da percuente análise realizada tanto pela Unidade Técnica (fls. 643/646) como pelo Ministério Público de Contas (Parecer

n. 146/2017-GPGMPC, fls. 652/654-v), alinhando, principalmente, ao teor da manifestação ministerial, cuja fundamentação adoto como razões de decidir, pois entendo que aplicar multa à gestora da pasta, à época, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, não indica a solução mais adequada e justa ao presente caso. Necessário acrescentar aos argumentos expendidos, que o Pleno desta Corte já julgou o mérito dos autos, pela improcedência da Denúncia formulada por Victoria Ângelo Bacon, por meio do Acórdão n. 36/2015-Pleno, além do fato da Secretaria de Estado da Educação contar com nova gestão e, finalmente, o lapso temporal de 5 (cinco) anos transcorridos.

13. Ex positis, DECIDO:

I – Determinar, via ofício, ao atual Secretário de Estado da Educação, Florisvaldo Alves da Silva, CPF n. 661.736.121-00, ou a quem venha substituí-lo legalmente que, no uso de suas atribuições legais, apresente, no prazo de 60 dias, contados da notificação, Plano de Ação com definição dos responsáveis, prazos de execução e atividades acerca do desenvolvimento do módulo de filtragem de informações para o acompanhamento da movimentação dos servidores, visando dar o total cumprimento as determinações contidas no item III, do Acórdão n. 36/2015-Pleno, nos termos do art. 38, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 77, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Determinar, via Ofício, ao responsável pela Unidade de Controle Interno da SEDUC, ou a quem venha substituí-lo legalmente, que acompanhe o fiel cumprimento da ordem descrita no item anterior, noticiando a este Tribunal de Contas, oportunamente, em caso de inércia ou omissão em dar efetividade ao referido comando, nos termos do art. 74, parágrafo único, da Constituição Federal.

III – Alertar, via ofício, ao atual Gestor da Secretaria de Estado da Educação e ao responsável pela Unidade de Controle de Interno daquele órgão, ou a quem venham substituí-los legalmente, observadas as respectivas competências e atribuições, de que o descumprimento das determinações de que tratam os itens I e II, ensejará aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno do TCE-RO.

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que analise e acompanhe, oportunamente, os autos que serão constituídos das peças relativas ao Plano de Ação visando o desenvolvimento do módulo de filtragem de informações para o acompanhamento da movimentação dos servidores da SEDUC, consignado no item I, deste voto.

V – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

5.1 – Publique esta decisão;

5.2 – Cientifique o teor da Decisão ao(s):

5.2.1 – Agentes públicos nominados nos itens I e II, com remessa de cópias do Relatório Técnico (fls. 643/646) e do Parecer Ministerial

n. 146/2017-GPGMPC (fls. 652/654-v);

5.2.2 – Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo;

5.3 – Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento da determinação contida no item I desta Decisão, devendo observar que as peças relativas ao Plano de Ação a serem remetidas pela Secretaria de Estado de Educação constituirão objeto de

análise e acompanhamento em processo apartado, ficando autorizado o arquivamento, tão logo seja cumprida referida providência.

VI - Sirva como mandado a decisão.

Porto Velho (RO), 14 de junho de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.883/2017/TCE-RO.

ASSUNTO : Parcelamento de Multa – Acórdão n. 111/2017-2ª Câmara, proferido no bojo dos autos n. 2.109/2011/TCE-RO.

INTERESSADO : Senhora Maria de Fátima Gomes de Oliveira Marques, CPF n. 035.911.742-20, na qualidade de Diretora Administrativa e Financeira da CAERD.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 152/2017/GCWCSC

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de Parcelamento, em 15 (quinze) vezes, da multa imposta por meio do item II do Acórdão AC2-TC n. 111/2017, proferido no bojo dos autos n. 2.109/2011/TCE-RO, no valor histórico de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), manejado pela Senhora Maria de Fátima Gomes de Oliveira Marques, CPF n. 035.911.742-20, na qualidade de Diretora Administrativa e Financeira da CAERD, às fls. ns. 1 a 2.

2. Consta, à fl. n. 5, Certidão atestando que não foi expedido título executório, bem como inexistente parcelamento de multa, em face da interessada em voga, decorrente do mencionado Acórdão AC2-TC n. 111/2017.

3. A SGCE acostou ao vertente feito, à fl. n. 8, demonstrativo de atualização do débito originário, no valor histórico de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), passando para R\$5.101,88 (cinco mil, cento e um reais e oitenta e oito centavos).

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

5. O pleito da interessada em tela, consistente no parcelamento da multa a si imposta, por meio do item II do Acórdão AC2-TC n. 111/2017, proferido no bojo dos autos n. 2.109/2011/TCE-RO, no valor histórico de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual atualizado perfaz a cifra de R\$ 5.101,88 (cinco mil, cento e um reais e oitenta e oito centavos), em 15 (quinze) vezes, merece ser deferido, por está consentâneo com os termos da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, conforme passo a expor, a breve trecho.

6. O parcelamento de débitos e multas são disciplinados pela Resolução n. 231/2016/TCE-RO, a qual, com efeito, dispõe em seu art. 5º, caput, e Parágrafo único, que os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 5 (cinco) UPF/RO.

7. In casu, a multa imputada à interessada, por meio do item II do Acórdão AC2-TC n. 111/2017, proferido no bojo dos autos n. 2.109/2011/TCE-RO, foi no valor histórico de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual, após ser atualizado pela SGCE, à fl. n. 8, perfaz a monta de R\$ 5.101,88 (cinco mil, cento e um reais e oitenta e oito centavos), equivalente a 78,27 UPF/RO.

8. O valor de R\$ 5.101,88 (cinco mil, cento e um reais e oitenta e oito centavos), equivalente a 78,27 UPF/RO, subdividido em 15 (quinze) parcelas, resulta no quantum de R\$ 340,12 (trezentos e quarenta reais e doze centavos) atribuído a cada parcela, ou seja, aproximados 5,21 UPF/RO, amoldando-se, portanto, ao preceito normativo inserto no art. 5º, caput, e Parágrafo único, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, razão pela qual deve ser, nestes termos, deferido o parcelamento pleiteado.

9. Vale dizer que sobre o valor apurado de cada parcela, descrita no parágrafo antecedente, incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, consoante disposição entabulada no art. 8º, e seus parágrafos, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, acolho o requerimento formulado pela interessada, às fls. ns. 1 a 2, e, por consequência, DECIDO:

I - DEFERIR o pedido formulado pela Senhora Senhora Maria de Fátima Gomes de Oliveira Marques, CPF n. 035.911.742-20, na qualidade de Diretora Administrativa e Financeira da CAERD, consistente no parcelamento da multa a si irrogada, por meio do item II do Acórdão AC2-TC n. 111/2017, proferido no bojo dos autos n. 2.109/2011/TCE-RO, no valor histórico de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que, após ser atualizado pela SGCE, à fl. n. 8, perfaz a cifra de R\$ 5.101,88 (cinco mil, cento e um reais e oitenta e oito centavos), equivalente a 78,27 UPF/RO, em 15 (quinze) parcelas de R\$ 340,12 (trezentos e quarenta reais e doze centavos) atribuído a cada parcela, ou seja, aproximados 5,21 UPF/RO, na forma do art. 34 do RITC c/c art. 5º, caput, e Parágrafo único, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II – ALERTAR a interessada em voga, que sobre o valor apurado de cada parcela, descrita no item anterior, incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, consoante dicção do art. art. 8º, e seus parágrafos, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III - ADVERTIR que o valor da multa indicada no item anterior, além de ser atualizado à época do pagamento, deve ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X, do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 1º, § 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

IV - DETERMINAR:

a) A requerente, Senhora Senhora Maria de Fátima Gomes de Oliveira Marques, CPF n. 035.911.742-20, na qualidade de Diretora Administrativa e Financeira da CAERD, que encaminhe a este Tribunal de Contas cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, para fins de quitação, destacando que a quitação está condicionada ao adimplemento integral do débito assinalado no item I desta Decisão;

b) Ao Departamento da 2ª Câmara desta Corte, que acompanhe o cumprimento do parcelamento concedido no item I desta Decisão, bem como notifique pessoalmente a interessada em testilha acerca do presente Decisum;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete que adote as providências afetas às suas atribuições legais, tendentes ao cumprimento do que ordenado nesta Decisão e, após, remeta ao Departamento da 2ª Câmara, para as demais medidas consecutórias, a teor do item IV, alínea “b”, deste Decisum, bem como para que o presente feito permaneça ali sobrestado para acompanhamento.

Porto Velho-RO, 12 de junho de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N. : 07519/2017-TCER.

ASSUNTO : Representação.

UNIDADE : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.

REPRESENTANTE : Senhora Elenice de Souza Macharett, CPF n. 756.482.767-87;

ADVOGADO : Dr. Cláudio Ribeiro de Mendonça, OAB/RO n. 8335.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 155/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. A Banca de Advogados Mendonça & Montenegro, neste ato representada por seu sócio, Dr. Cláudio Ribeiro de Mendonça, OAB/RO n. 8335, por meio da vertente documentação Protocolar n. 07519/17 (ID 454897), notícia que, na condição de patrono da Senhora Elenice de Souza Macharett, CPF n. 756.482.767-87, ingressou com Ação Popular junto ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia, objetivando a anulação do Edital de Chamamento Público n. 01/2016-CAERD, concretizado pela CAERD, cuja cópia da petição inicial e demais elementos documentais que instruem a pefalada peça jurídica segue anexo.

2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (<https://www.tjro.jus.br/>), constatou-se que, em fase de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 0801332-87.2017.8.22.0000, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador, Dr. Roosevelt Queiroz Costa, foi deferida medida liminar, e, com efeito, autorizou-se a CAERD a prosseguir com os estudos técnicos relacionados ao Edital de Chamamento Público n. 01/2016-CAERD.

3. A presente documentação está no Gabinete para deliberação.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

I – Da Admissibilidade

4. Dispõe o art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, de 1996 c/c art. 82-A, inciso VII, do RITC, que a pessoa física ou jurídica tem legitimidade para representar a esta Corte de Contas ato ilegais ou irregulares na aplicação das leis atreladas às licitações. Veja-se:

Lei n. 154/1996

Art. 52-A - Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Acrescentado pela Lei Complementar n. 812/15)

[...]

VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Art. 82-A Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

[...]

VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

5. Considerando que o objeto vertido na presente documentação refere-se a supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público n. 01/2016-CAERD, cuja finalidade é a promoção dos procedimentos de Autorização de Estudos (PAE), objetivando selecionar e autorizar pessoa jurídica de direito público ou privado a elaborar e apresentar Estudos Técnicos de viabilidades relativas à estruturação e posterior licitação de projeto que terá por objeto: a) a delegação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios atualmente servidos pela CAERD; b) a redefinição das funções empresariais e institucionais da CAERD diante do contexto de concessão dos serviços; e ainda o fato de que a petição encontra-se por pessoa física devidamente qualificada, deve se acolher a presente documentação, por ora, como Representação, na forma do art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, de 1996 c/c art. 82-A, inciso VII, do RITC.

6. Quantos aos fatos relatados na presente representação, não se observa, na presente fase processual embrionária, a necessidade de medidas de urgência, até mesmo porque os estudos técnicos relacionados ao Edital de Chamamento Público n. 01/2016-CAERD já foram autorizados pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, por força de liminar deferida, em fase de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 0801332-87.2017.8.22.0000, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador, Dr. Roosevelt Queiroz Costa.

7. Não obstante, há de se determinar o encaminhamento da presente documentação para Secretaria-Geral de Controle Externo, para que essa instrua devidamente o vertente feito e, ao depois, expeça pertinente Relatório Técnico, na forma regimental.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, DECIDO:

I – CONHECER, por ora, a presente documentação registrada sob o Protocolo n. 07519/17 (ID 454897), como REPRESENTAÇÃO, uma vez que preencheu os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, encartados no art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, de 1996 c/c art. 82-A, inciso VII, do RITC;

II – DETERMINAR À DDP que autue a presente documentação, da forma que se segue:

PROCESSO :

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO.

UNIDADE : Companhia de Aguas e Esgotos de Rondônia – CAERD.

REPRESENTANTE : Senhora Elenice de Souza Macharett, CPF n. 756.482.767-87;

ADVOGADO : Dr. Cláudio Ribeiro de Mendonça, OAB/RO n. 8335

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

III – APÓS AUTUAÇÃO, remetam os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que o instrua e, ao depois, emita o pertinente Relatório Técnico, na forma regimental;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

A ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que adote as providências inerentes às suas atribuições legais, necessárias ao cumprimento do que ora se determina.

Porto Velho-RO, 19 de junho de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00930/17

PROCESSO: 0134/2017 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

INTERESSADO: Dacio Rufino Dantas de Figueiredo – CPF nº 915.566.434-20

RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 30 de maio de 2017

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiário comprovada. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de benefício de pensão vitalícia concedida ao senhor Dacio Rufino Dantas de Figueiredo (cônjuge) beneficiário da ex-servidora Sylvania Galvão Jardim da Silva Figueiredo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício de pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM ao senhor Dacio Rufino Dantas de Figueiredo (cônjuge) mediante a efetiva comprovação da condição de beneficiário da ex-servidora Sylvania Galvão Jardim da Silva Figueiredo/inativa, titular do CPF nº 030.645.584-63, falecida em 17.08.2016, que ocupava o cargo de Fiscal Municipal de Postura, classe "A", referência III, matrícula nº 84624, 40hs, materializado

por meio da Portaria nº 378/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 13.10.2016, publicada no DOM nº 5319, em 25.10.2016, com fundamento art. 40, §§ 2º e 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinada com a Lei Municipal nº 404/2010, em seu art. 9º, letra “a”; art. 54, inciso II, § 1º; art. 55, inciso I e art. 62, inciso I, alínea “a”;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiros-Substituto OMAR PIRES DIAS e o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00928/17

PROCESSO: 0136/2017 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: Vinicius Oliveira Portela – CPF nº 004.233.662-10
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 30 de maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Pensão. Reconhecimento administrativo do direito à pensão temporária. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão temporária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho ao senhor Vinicius Oliveira Portela, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar o arquivamento dos autos, pois no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, não consta que as Cortes de Contas deverão exarar Decisão nos processos que versam sobre prorrogação de benefício, como tal é o caso em tela;

II – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiros-Substituto OMAR PIRES DIAS e o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00927/17

PROCESSO: 212/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): João Ferreira da Silva - CPF nº 052.107.122-49
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 30 de maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição de Beneficiário Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de benefício pensional em caráter vitalício a João Ferreira da Silva (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Maria Natália da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a João Ferreira da Silva (cônjuge), CPF 052.107.122-49, beneficiário da ex-servidora Maria Natália da Silva, CPF 115.546.792-15, falecida em 30.9.2016, que ocupava o cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 15, cadastro nº 300380, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado pela Portaria nº 431/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.12.2016, publicado no DOM nº 5.345, de 6.12.2016, com fulcro nos artigos 40, §2º e § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal 404/10, em seu Artigo 9º, artigo 54, II, § 1º, art. 55, I e artigo 62, inciso I, "a";

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS e o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00926/17

PROCESSO: 270/2017 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Antônia Araújo Veloso - CPF nº 386.345.542-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 30 de maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição de Beneficiários Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de benefício pensional em caráter temporário a Gabriel Antônio Veloso da Silva Barreto (filho), legalmente representado pela sua tutora Antônia Araújo Veloso, beneficiário da ex-servidora Ângela Maria Veloso da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter temporário a Gabriel Antônio Veloso da Silva Barreto (filho), CPF 022.522.742-80 legalmente representado pela sua tutora Antônia Araújo Veloso, CPF 386.345.542-87, beneficiário da ex-servidora Ângela Maria Veloso da Silva, CPF 113.373.462-68, falecida em 15.5.2016, que ocupava o cargo de Professor, matrícula nº 3000024168, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 212/DIPREV/2016, de 29.11.2016, publicado no DOE nº 15, de 23.1.2017, com fulcro nos 28, I; 30, II; 32, II, "a"; 33, I, II e III; 34, I, II e III; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e ao Presidente desta Corte de Contas, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS e o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00919/17

PROCESSO: 377/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM
INTERESSADO (A): Maria Cecy Canoé - CPF nº 285.786.942-87
RESPONSÁVEL: Adriano Moura Silva
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 30 de Maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária da servidora Maria Cecy Canoé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Cecy Canoé, CPF 285.786.942-87, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 53-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Guajará-Mirim, materializado por meio da Portaria nº 11/IPREGUAM/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1884 de 30.1.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no artigo 40, §1º, inciso III, letra "a" e §§ 3º e 8º da CF, c/c o artigo 3º da EC nº 47/2005 – Fórmula 85/95 – Comum, e Lei Federal nº 10.887/2004 e artigo 16, inciso I, II, III da Lei Municipal nº 1.555 Gab. Pref. De 13 de Julho de 2012 que rege a Previdência Municipal;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Recomendar, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV - Recomendar, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM, que, doravante, evite combinar modalidades de aposentadorias que exijam requisitos distintos;

V - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM – que, em função da

necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar ciência ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS e o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00915/17

PROCESSO: 485/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO (A): Sérgio Ximenes Cortez - CPF nº 015.374.152-04
RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 30 de maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária do servidor Sérgio Ximenes Cortez, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Sérgio Ximenes Cortez, CPF nº 015.374.152-04, ocupante do cargo de Agente de Controle Externo, Classe II, Referência I, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula no 76, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 003/IPERON/TCE-RO, de 23.4.2012, publicado no DOE nº 60, de

10.5.2012, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

VI - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e ao Presidente desta Corte de Contas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS e o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00914/17

PROCESSO: 486/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Adelita de Paiva Pessoa - CPF nº 079.539.726-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 30 de Maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária da servidora Adelita de Paiva Pessoa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Adelita de Paiva Pessoa, CPF nº 079.539.726-34, matrícula no 123, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, padrão 304-II-F, com carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato concessório de Aposentadoria nº 03/IPERON/TCE-RO de 13.6.2014, publicada no DOE nº 2485, de 26.6.2014, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Presidente desta Corte de Contas, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS e o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00925/17

PROCESSO: 509/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Josefa Dionizio Ribeiro - CPF nº 272.391.792-49
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 30 de maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Josefa Dionizio Ribeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Josefa Dionizio Ribeiro, portadora do CPF nº 272.391.792-49, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Faixa 15, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 555906, lotada na Câmara Municipal de Porto Velho, CÂMARA/EST, materializado por meio da Portaria nº 398/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.11.2016, publicado no DOM nº 5.327 de 5.327, de 8.11.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º, I, II, III, IV e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS e o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00933/17

PROCESSO: 0625/2017 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Maria Eduarda Rodrigues Espírito Santo – CPF nº 057.133.802-03
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 30 de maio de 2017

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiária comprovada. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão temporária concedida à Senhora Maria Eduarda Rodrigues Espírito Santo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício de pensão temporária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM à Senhora Maria Eduarda Rodrigues Espírito Santo (filha) mediante a efetiva comprovação da condição de beneficiário do ex-servidor Carlos do Espírito Santo, titular do CPF nº 021.659.452-91, falecido em 25.9.2016, que ocupava o cargo de Assistente de Arrecadação, classe "A", referência III, matrícula nº 32730, 40hs, materializado por meio da Portaria nº 86/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 18.1.2017, publicada no DOM nº

5382, em 30.1.2017, com fundamento art. 40, §§ 2º e 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinada com a Lei Municipal nº 404/2010, em seu art. 9º, letra "a"; art. 54, inciso I, § 1º; art. 55, inciso I e art. 62, inciso II, alínea "a";

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS e o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00923/17

PROCESSO: 0748/17 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADA: Dilméia de Fátima Costa – CPF nº 510.158.032-53
RESPONSÁVEL: Ivani Ferreira Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 30 de maio de 2017

Aposentadoria por Invalidez. Proventos Integrais calculados de acordo com a última remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a inativação com paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por invalidez, da servidora Dilméia de Fátima Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora Dilméia de Fátima Costa, titular do CPF nº 510.158.032-53, ocupante do cargo de Professora, nível III, classe O, referência IV, grupo operacional: magistério MAG – 300, 40h, matrícula nº 5979, regime jurídico estatutário, do quadro permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, materializado por meio da Portaria nº 512/DB/IPMV, de 16.12.2016, publicado no DOV nº 2191, de 9.3.2017, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 14, da Lei Municipal nº 1963/2006;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS e o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00937/17

INTERESSADO (A): Severino Francisco de Moraes – CPF nº 598.123.704-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva
SESSÃO: 30 de maio de 2017

Constitucional. Administrativo. Reforma. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos proporcionais. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de o ato Reforma do CB PM RE 100049525 Severino Francisco de Moraes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato Reforma do CB PM RE 100049525 Severino Francisco de Moraes, CPF nº 598.123.704-04, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria nº 73/DP-6, de 25.11.2010, publicado no DOE nº 1632, de 10.12.2010, retificado pelo Ato Concessório de Reforma nº 072/IPERON/PM-RO, de 14.3.2017, publicado no DOE nº 57, de 27.3.2017, com supedâneo no artigo 42, §1º, da Constituição Federal, c/c art. 89, II, 96, II, art. 99, V e art. 102, inciso I, do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982 c/c art. 1º, §1º e 26, da Lei 1063/2002 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao departamento da 1ª Câmara:

a) desentranhar dos autos, substituindo-o por fotocópia, documento original do Certificado de Reservista, fls. 68, em prossecução encaminhar ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para adoção de medidas pertinentes;

b) arquivar os presentes autos após os trâmites legais e regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS e o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00924/17

PROCESSO: 911/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Maria Lucimar dos Santos Batista - CPF nº 052.058.082-68
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 30 de maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária da Senhora Maria Lucimar dos Santos Batista, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Maria Lucimar dos Santos Batista, portadora do CPF nº 052.058.082-68, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Nível XIII, Referência 17, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 98698, lotado na Câmara Municipal de Porto Velho, CÂMARA/EST, materializado por meio da Portaria nº 33/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.2.2016, publicado no DOM nº 5.144, de 5.2.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º, I, II, III, IV e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o

período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS e o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00932/17

PROCESSO: 1043/2017 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Maria Dulcileia Borges de Oliveira – CPF nº 221.274.022-00
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 30 de maio de 2017

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiária comprovada. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão vitalícia concedida Maria Dulcineia Borges de Oliveira (cônjuge), beneficiário do ex-servidor Walmer Adão Denny Siqueira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício de pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM à senhora Maria Dulcineia Borges de Oliveira (cônjuge) mediante a efetiva comprovação da condição de beneficiário do ex-servidor Walmer Adão Denny Siqueira, titular do CPF nº 293.024.982-04, falecido em 05.02.2016, que ocupava o cargo de Engenheiro Civil, classe “F”, referência VI, matrícula nº 234890, 40hs, materializado por meio da

Portaria nº 99/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 10.3.2016, publicada no DOM nº 5168, em 15.3.2016, com fundamento art. 40, §§ 2º e 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinada com a Lei Municipal nº 404/2010, em seu art. 9º, letra “a”; art. 54, inciso II, § 1º; art. 55, inciso I e art. 62, inciso I, alínea “a”;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS e o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00931/17

PROCESSO: 1213/2017 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES
INTERESSADA: Maria Antônia Rodrigues – CPF nº 315.770.082-00
RESPONSÁVEL: Adriana de Lurdes Bertão
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 30 de maio de 2017

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiária comprovada. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão concedida à Senhora Maria Antônia Rodrigues (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Wilson Rodrigues Júlio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o benefício de pensão concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES, à senhora Maria Antônia Rodrigues (cônjuge), titular do CPF nº 315.770.082-00, mediante a efetiva comprovação da condição de beneficiária do ex-servidor Wilson Rodrigues Júlio, titular do CPF nº 144.021.992-87, falecido em 13.9.2016, que ocupava o cargo efetivo de Motorista de Veículo Pesado, matrícula nº 109, 40h, materializado por meio da Portaria nº 016, de 20.3.2017, publicada no átrio do Instituto Previdenciário 21.3.2017, com fundamento art. 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 28, inciso I; art. 48, inciso II, alínea "a"; art. 76, inciso I, § 3º; art. 78, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 641/2010;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS e o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00929/17

PROCESSO: 1217/2017 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IMPV
INTERESSADO (A): Rosa Mistica Signorelli Sroczynski – CPF nº 107.169.392-15
RESPONSÁVEIS: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 30 de maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. Proventos Integrais. Sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Senhora Rosa Mistica Signorelli Sroczynski, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da senhora Rosa Mistica Signorelli Sroczynski, CPF nº 107.169.392-15, matrícula no 3915, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe C, Referência IV, Grupo Ocupacional: Apoio Técnico e Administrativo, ATA 429, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena, materializado pela Portaria nº 015/2017/DB/IPMV, publicado no DOM nº 2.198, de 20.3.2017, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03, Lei Federal 10.887/2004 e artigo 17 da Lei Complementar Municipal nº 1.963/2006;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IMPV que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IMPV, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IMPV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS e o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00918/17

PROCESSO: 1218/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADO (A): Maria Inez Moreno - CPF nº 256.416.979-15
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 30 de maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição do Beneficiário Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de benefício pensional em caráter vitalício a senhora Maria Inez Moreno (companheira), beneficiária do ex-servidor Luiz Antônio Delgado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a senhora Maria Inez Moreno (companheira), CPF nº 256.416.979-15, beneficiária do ex-servidor Luiz Antônio Delgado, CPF nº 197.071.429-87, falecido em 26.11.2016, que ocupava o cargo de Motorista de Viaturas Pesadas, matrícula nº 1175, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena, materializado pela Portaria nº 018/2017/DB/IPMV, publicado no Diário Oficial de Vilhena nº 2199 de 21.3.2017, com fulcro no artigo 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os artigos 8, I; 13, II, "a"; 25, I; 26, I; e 31 da Lei Municipal nº 1963/06;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS e o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00920/17

PROCESSO: 1246/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): José Boaventura de Andrade - CPF nº 112.749.992-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 30 de maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria, com proventos integrais, do senhor José Boaventura de Andrade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor José Boaventura de Andrade, portadora do CPF nº 112.749.992-00, ocupante do cargo de Agente de Serviços, classe IV, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 3000027176, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 175/IPERON/GOV-RO, de 10.4.2016, publicado no DOE nº 96, de 30.5.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arribo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo

37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS e o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00913/17

PROCESSO: 1283/2017 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria de Oliveira Tonzar – CPF nº 316.726.202-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 30 de maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Proventos Proporcionais. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por invalidez, da servidora Maria de Oliveira Tonzar, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da servidora Maria de Oliveira Tonzar, titular do CPF nº 316.726.202-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 03, classe "A", referência 12, matrícula nº 300018005, 40hs, pertencente ao quadro permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA nº 065, de 01.03.2016, publicado no DOE nº 0052, de 21.03.2016, com fundamento no art. 20, caput, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no art. 6ª-A da Emenda Constitucional 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012);

II - Determinar o registro do nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS e o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00911/17

PROCESSO: 1284/2017 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Maria Geni de Oliveira Santos – CPF nº 219.812.722-91
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 30 de maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por Idade.
 Proventos Proporcionais. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária da servidora Maria Geni de Oliveira Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da servidora Maria Geni de Oliveira Santos, titular do CPF nº 219.812.722-91, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe "C", referência 12, matrícula nº 300018059, carga horária 40hs, pertencente ao quadro de pessoal estatutário do Governo do Estado de Rondônia, materializada por meio do ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA nº 12/IPERON/GOV-RO, de 25.1.2016, publicado no DOE nº 64, de 8.4.2016, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos; 45; 56 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGESP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS e o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00934/17

PROCESSO: 1981/15– TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Reforma
 ASSUNTO: Reforma
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO(A): Sidinei Pereira dos Reis – CPF 408.670.992-91
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 30 de maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Reforma. Litispendência. Extinção do processo sem análise de mérito. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de Reforma, do senhor CB PM RE 05819-8 Sidinei Pereira dos Reis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, em razão de litispendência com os autos do processo nº 5074/2012, nos termos do art. 485 da Lei nº 13.105/15;

II – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS e o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00922/17

PROCESSO: 2050/2010 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO (A): Sulamita Ferreira Rodrigues - CPF nº 191.639.242-34
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 30 de maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Direito de opção pela regra de transição. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária da servidora Sulamita Ferreira Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Sulamita Ferreira Rodrigues, CPF nº 191.639.242-34, ocupante do cargo de Professor Nível II, Faixa 12, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula no 300003898, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 03/DIPREV/IPERON/2009, publicado no DOE nº 1327, de 14.9.2009, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 032/DIPREV/IPERON/GOV-RO, de 22.3.2017, publicado no DOE nº 72, de 18.4.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS e o Conselheiro

Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00936/17

PROCESSO: 02170/12 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Reforma
 ASSUNTO: Reforma
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO (A): José Jorge de Melo – CPF nº 421.114.122-87
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva
 SESSÃO: 30 de maio de 2017

Constitucional. Administrativo. Reforma. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos proporcionais. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Reforma do SD PM RE 100053564 José Jorge de Melo, CPF nº 421.114.122-87, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato Reforma do SD PM RE 100053564 José Jorge de Melo, CPF nº 421.114.122-87, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria nº 009/DP-6, de 7.3.2012, publicado no DOE nº 1938, de 19.3.2012, retificado pelo Ato Concessório de Reforma nº 037/IPERON/PM-RO, de 14.3.2017, publicado no DOE nº 57, de 27.3.2017, com supedâneo no artigo 42, §1º, da Constituição Federal, c/c art. 56, p. único, art. 89, II; 96, II, art. 99, V e art. 102, inciso I, do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982 c/c art. 1º, §1º e 26, da Lei 1063/2002 e artigo 1º, da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao departamento da 1ª Câmara:

a) desentranhar dos autos, substituindo-o por fotocópia, documento original do Certificado de Reservista, fls. 24, em prossecução encaminhar ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para adoção de medidas pertinentes;

b) arquivar os presentes autos após os trâmites legais e regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS e o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00912/17

PROCESSO: 2205/2011 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste- IMPREV
INTERESSADO (A): Orena Maria Rosa
CPF: 201.079.606-30
RESPONSÁVEIS: Lucimeire Tamarandé Gonçalves Neves (Diretora Executiva)
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 30 de maio de 2017

Aposentadoria por Invalidez. Registro do Ato. Reversão. Perda do Objeto. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora Orena Maria Rosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar o arquivamento dos autos sem exame do mérito da aposentadoria da Senhora Orena Maria Rosa, no cargo de Professor, nível II, carga horária 40 horas semanais, matrícula 876-1, pertencente ao quadro de pessoal civil do município de Machadinho do Oeste, em face da

perda do objeto do ato concessório materializado pela Portaria nº 025/2015, de 13.7.2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, nº 1.493, de 14.7.2015;

II - Dar conhecimento deste Acórdão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste- IMPREV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS e o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00917/17

PROCESSO: 2230/2010 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Lucival Fernandes - CPF nº 029.677.237-20
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira (Ex-Presidente)
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 30 de maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Última remuneração do cargo em que ocorreu a aposentação e Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária de Lucival Fernandes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedido a membro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Lucival Fernandes, CPF nº 029.677.237-20, matrícula nº 293, ocupante do cargo de Conselheiro Substituto, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 001/IPERON/TCE-RO, de 27.1.2011, publicado no DOE nº 1665, de 1º.2.2011, com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal em sua redação original, c/c art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas e ao Presidente desta Corte, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS e o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00921/17

PROCESSO: 2771/2015 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC
INTERESSADA: Neuza Nunes Antônio – CPF nº 369.342.242-72
RESPONSÁVEL: Orlando Aparecido Pereira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 30 de maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais pela Média Aritmética. Lei nº 10.887/2004. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária da servidora Neuza Nunes Antônio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da servidora Neuza Nunes Antônio, titular do CPF nº 369.342.242-72, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 55, carga horária 40h, pertencente ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Castanheiras, materializado por meio da Portaria de Concessão de Aposentadoria nº 001 CMC, de 1.12.2014 publicada em 2.12.2014, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988 e art. 53, inciso II, da Lei Municipal nº 442/2006;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS e o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00916/17

PROCESSO: 3241/2012 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Mônica Nogueira de Oliveira - CPF nº 331148626-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 30 de maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Implemento da idade mínima durante o curso do processo no TCE. Princípio da razoável duração do processo. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária do servidor Mônica Nogueira de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Mônica Nogueira de Oliveira, portadora do CPF nº 331148626-91, ocupante do cargo de Procuradora do Estado de Rondônia, Referência Especial, matrícula 300002393, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato nº 285/IPERON/GOV-RO, de 13.10.2011, publicado no DOE nº 1846, de 27.10.2011, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º, I, II, III da Emenda Constitucional nº 47/2005, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS e o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00935/17

PROCESSO: 5074/12– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reforma
ASSUNTO: Reforma
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO(A): Sidinei Pereira dos Reis – CPF 408.670.992-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 30 de maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Reforma. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de do ato de Reforma , do senhor CB PM RE 05819-8 Sidinei Pereira dos Reis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I- Considerar legal o ato de Reforma, do senhor Sidinei Pereira dos Reis, CPF 408.670.992-91, CB PM RE 05819-8, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria nº 019/DP-6, de 28.5.2012, publicado no DOE nº 2030, de 6.8.2012, retificado pelo Ato Concessório de Reforma nº 458/IPERON/PM-RO, de 21.11.2014, publicado no DOE nº 2599, de 08.12.2014, com arrimo no artigo 42, § 1º da Constituição Federal, combinado com o artigo 96, inciso II e artigo 99, inciso IV, e artigo 100, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS e o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00251/17

PROCESSO N.: 01948/2016
SUBCATEGORIA: Enunciado Sumular
ASSUNTO: Proposta de Enunciado de Súmula assentando entendimento sobre aplicabilidade do artigo 19, §3º do RITCER
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, da Cultura, Esporte e Lazer
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO: 9ª, de 1º de junho de 2017

PROPOSTA DE SÚMULA. DECISÃO NORMATIVA. LIQUIDAÇÃO BOA-FÉ. ANTECIPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO RECOLHIMENTO DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. EFEITOS PROSPECTIVOS DA NORMATIZAÇÃO.

1. Ocorrendo a antecipação voluntária do recolhimento do débito, antes do julgamento de mérito, para o regular ressarcimento ao erário, é necessária a sua atualização monetária, desde a data do fato ilícito, sem qualquer incidência de juros de mora, a teor do que dispõe o artigo 12, §2º da Lei Complementar 154/96 c/c artigo 19, §3º do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de enunciado sumular tencionando unificar entendimento quanto à aplicação da norma positivada no artigo 12, §2º da Lei 154/96 e do artigo 19, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – RECONHECER a presença dos requisitos da conveniência e oportunidade na propositura sumular;

“1. Ocorrendo a antecipação voluntária do recolhimento do débito, no prazo final para a apresentação de defesa, para o regular ressarcimento ao erário, é necessária a sua atualização monetária, desde a data do fato ilícito, sem qualquer incidência de juros de mora, a teor do que dispõe o

artigo 12, §2º da Lei Complementar 154/96 c/c artigo 19, §3º do Regimento Interno.”

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que providencie o necessário para cumprimento deste Acórdão;

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00252/17

PROCESSO N.: 4237/2016@-TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a legislatura 2017/2020.
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Urupá
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Osmar Ferreira da Silva
Chefe do Poder Legislativo Municipal
CPF n. 457.236.722-15
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO: 9ª, 1º de junho de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE URUPÁ. EXAME PRÉVIO DO ATO. LEGISLATURA 2017/2020. PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. LEI ESPECÍFICA. ANTERIORIDADE. PERIODICIDADE. PRELIMINAR. DESLOCAMENTO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO DO PLENO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA.

1. Resta comprovado que o Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores para a legislatura 2017/2020 encontra-se consentâneo com os parâmetros normativos aplicáveis à espécie.

2. A fixação dos Subsídios dos Vereadores é de competência exclusiva dos Poderes Legislativos Municipais, por meio de Resolução, excepcionando-se os casos previstos nas Leis Orgânicas.

3. Vedações de concessão de aumento de Subsídios na Legislatura atual, exceto a revisão geral anual.

4. Observância dos requisitos para a concessão do pagamento do 13º (décimo terceiro) salário e 1/3 (um terço) de férias a edildade nesta legislatura.

5. Determinações.

6. Sobrestamento dos autos na Secretaria Geral de Controle Externo para subsidiar a análise das contas anuais do Poder Legislativo Municipal de Urupá, exercício de 2017/2020.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de autos sobre o ato de fixação do subsídio dos Vereadores do Poder Legislativo Municipal de Urupá para a legislatura de 2017/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por maioria, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

I – CONSIDERAR FORMALMENTE LEGAIS os valores fixados como subsídio para o Presidente; 1º Secretário; e demais Vereadores do Poder Legislativo Municipal de Urupá, vigentes para a legislatura de 2017/2020, por meio da Lei Municipal n. 001/2016/CMUR, de 2 de setembro de 2016, por estarem consentâneos com os critérios estabelecidos no art. 29, VI; art. 39, § 4º; art. 37, XII e art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal; Pareceres Prévios n. 32/2007 e 17/2010 – Pleno e parâmetros normativos aplicáveis à espécie.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Urupá, ou quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, que se abstenha de conceder aumento no valor do subsídio durante a legislatura de 2017/2020, exceto quanto à “revisão geral anual” de iniciativa do Poder Executivo Municipal, na mesma periodicidade e índice concedido aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a teor do Parecer Prévio n. 32/2007 – Pleno, desta Corte de Contas.

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Urupá, ou quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, que antes de autorizar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário e 1/3 (um terço) de férias à edibilidade, nesta legislatura, observe o cumprimento dos seguintes requisitos, sem olvidar as disposições do Parecer Prévio n. 17/2010 desta Corte de Contas, sob pena de sujeitar-se às sanções aplicáveis à espécie: (i) previsão na Lei Orgânica local; (ii) os tetos constitucionais; (iii) os limites da LRF; (iv) previsibilidade orçamentária (LOA); e (v) Lei local Instituidora dos benefícios.

IV – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, com fundamento no art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que se instaure procedimento com vistas à sumulação da matéria, no tocante à concessão de 13º (décimo terceiro) salário, 1/3 (um terço) de férias e revisão geral anual aos agentes políticos.

V – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI – DAR CONHECIMENTO, via ofício, a todos os Presidentes dos Poderes Legislativos dos 52 (cinquenta e dois) Municípios do Estado de Rondônia.

VII – ENCAMINHAR os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para subsidiar a análise das Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal de Urupá, pertinentes aos exercícios de 2017/2020, especificamente quantos aos parâmetros reguladores dos Subsídios dos Vereadores.

VOTO DIVERGENTE

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA se manifestou nos seguintes termos: “Penso que esta decisão fere o princípio da anterioridade, o parecer que aprovamos de relatoria do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO já alberga a questão suscitada pelo Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES nesta apreciação de subsídio. No meu sentir, qualquer alteração de direito no curso do exercício, exceto àquele já excetuado que é a revisão geral anual, me parece que fica vedado.”

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00821/17

PROCESSO: 3125/2016 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB
INTERESSADA: Maria Marly Vieira Lopes Santana – CPF nº 386.206.772-68
RESPONSÁVEL: João Pereira da Silva
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 16 de maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Integrais. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Marly Vieira Lopes Santana, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Maria Marly Vieira Lopes Santana, titular do CPF nº 386.206.772-68, ocupante do cargo efetivo de Professora, classe "A", matrícula nº 1651-1, carga horária 40hs, regime jurídico estatutário, materializada por meio da Portaria nº 09/INPREB, de 1.7.2016, publicada no DOM edição nº 1737 em 1.7.2016, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 18, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 484/2009;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00261/17

PROCESSO-e : 334/2017
CATEGORIA : Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA : Edital de Processo Simplificado
ASSUNTO : Edital de Processo Seletivo Simplificado Nº 001/PMC/2017.
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cacaulândia
RESPONSÁVEIS : Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87
: Chefe do Poder Executivo Municipal

João Paulo Montenegro de Souza, CPF n. 723.150.402-72
Controlador Geral do Poder Executivo Municipal
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO : 9ª, de 1º de junho de 2017

ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 001/PMC/2017, DEFLAGRADO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Edital de processo seletivo simplificado n. 001/PMC/2017, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Cacaulândia.

2. Edital anulado.

3. Perda do Objeto.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Procedimento Seletivo Simplificado, Edital nº. 001/PMC/2017, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR o processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, em razão da anulação do certame, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autoriza o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00258/17

PROCESSO: 3376/2013– TCE-RO.
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cacoal
 ASSUNTO: Representação objetivando apurar possíveis irregularidades no pagamento de gratificações
 REPRESENTANTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEIS: Francesco Vialetto – Prefeito (CPF nº 302.949.757-72)
 Raquel Duarte Carvalho – Vice-Prefeita (CPF nº 202.972.976-00)
 Jader Maia Marques – Secretário Municipal de Administração (CPF nº 054.553.596-49)
 Renaldo Souza da Silva – Secretário Municipal de Administração (CPF nº 305.533.189-34)
 Auxiliadora Gomes dos Santos – Secretária de Administração (CPF nº 188.852.172-49)
 Maria Ivani de Araújo Sousa – Assistente de Gabinete (CPF nº 252.282.932-72)
 Cláudia Borges Rodrigues Lauterte – Integrante da Controladoria do Município (CPF nº 659.083.762-72)
 Tereza Borges Rodrigues – Integrante da Controladoria do Município (CPF nº 238.140.472-49)
 Izabela Lisboa Funari Borghi – Secretária de Ação Social e Trabalho (CPF nº 041.237.378-54)
 Marcelo Vagner Pena Carvalho – Procurador-Geral do Município (CPF nº 561.717.222-00)
 Silvério dos Santos Oliveira – Procurador do Município (CPF nº 431.379.389-53)
 Edinaldo da Silva Lustosa – Subprocurador Geral (CPF nº 029.140.421-91)
 RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CACOAL. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE RELACIONADA À PRÁTICA DE SOBREPÊÇO NO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, noticiando indícios de irregularidade no pagamento de gratificações pelo Poder Executivo do Município de Cacoal/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da presente Representação apresentada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, sobre possíveis irregularidades praticadas no pagamento de gratificações a servidores do Município de Cacoal e considerá-la procedente para efeito de conversão do processo em Tomada de Contas Especial;

II – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno, em face da irregularidade danosa detectada pelo Corpo Instrutivo;

III – Determinar o retorno dos autos ao Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 1º de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Relator
 Mat. 450

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente
 Mat. 299

Município de Campo Novo de Rondônia**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. : 1929/17-TCE-RO
 CATEGORIA : Parcelamento de Débito
 SUBCATEGORIA : Parcelamento de Multa
 ASSUNTO : Parcelamento de Multa relativa ao Processo n. 2611/08/TCE/RO, Acórdão n. 37/17-Pleno, item VIII
 INTERESSADA : Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, CPF n. 855.995.229-20
 JURISDICIONADO : Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DO VALOR DA MULTA. DEFERIMENTO, FACE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO.

DM-GCBAA-TC 00145/17

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento, requerido por Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, CPF n. 855.995.229-20, referente à multa imputada por meio do Acórdão n. 37/17-Pleno, item VIII, protocolizado sob o n. 6417/17, objeto do processo n. 2611/08/TCE-RO, no valor atualizado de R\$ 5.154,12 (cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e doze centavos), correspondente a 79,04 (setenta e nove vírgula zero quatro) UPF's/RO, conforme demonstrativo de débito, elaborado pela Unidade Técnica.

2. A requerente demonstrou interesse em parcelar a multa em 15 (quinze) parcelas.

. Para tanto, apresentou documentos pessoais, conforme estabelecido pelo art. 3º, § 2º da Resolução n. 231/TCE-RO-2016.

3. Em observância ao Provimento n. 3/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

4. A princípio, cumpre ressaltar que o presente feito não será submetido ao Colegiado do Tribunal de Contas, em atenção ao art. 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.

5. Atualmente, o parcelamento de débitos e multas está arremado no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 231/TCE-RO-2016, com as modificações feitas pela Resolução n. 232/TCE-RO-2017, (Doe TCE-RO – n. 1364, de 3.4.17), Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que prevê, in verbis:

Art. 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

6. Sob o aspecto da formalidade, o pedido está devidamente acompanhado dos documentos previstos no art. 3º, § 2º da Resolução n. 231/TCE-RO-2016.

7. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome da requerente, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão à fl. 9.

8. Em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23.3.17) decidiu por não utilizá-lo até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual deixo de consigná-lo nesta decisão.

9. Levando em consideração que a multa atualmente perfaz o valor de R\$ 5.154,12 (cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e doze centavos), conforme demonstrativo de débito elaborado pela Unidade Técnica, entendo que o pedido poderá ser concedido em 15 (quinze) parcelas consecutivas, no valor de R\$ 343,60 (trezentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos das Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração.

10. Isto posto, DECIDO:

I – CONCEDER à senhora Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, CPF n. 855.995.229-20, referente à multa imputada por meio do, Acórdão n. 37/17-Pleno, item VIII, em 15 (quinze) parcelas mensais, sendo cada uma delas, correspondente a 5,26 (cinco vírgula vinte e seis UPF's), no valor de R\$ 343,60 (trezentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, c/c as Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º.

II – DETERMINAR à Assistência de Gabinete, que efetue a publicação desta Decisão e proceda à notificação da requerente Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, CPF n. 855.995.229-20, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), cientificando-lhe dos exatos termos:

2.1 A adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o pagamento do valor relativo à primeira parcela, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos das Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º.

2.2 Os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.3 O parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.4 A quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do valor atualizado, com fulcro no art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação da requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.

IV – Alertar à requerente que, na hipótese de descumprimento desta decisão, ocorrerá a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

V – SOBRESTAR os autos, no Departamento do Pleno, para o seu acompanhamento, devendo adotar as seguintes providências:

5.1 Promover a juntada de cópia da Decisão ao Processo n. 2611/08/TCE-RO, que deu origem à multa.

5.2 Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, deverá ser feito o apensamento do processo de parcelamento aos autos principais em que foi originariamente cominada a sanção (Proc. n. 2611/08/TCE-RO), encaminhando-os à Secretaria Geral de Controle Externo para análise do valor recolhido e, após, ao Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade da requerente e, se for o caso, arquivamento do processo, de acordo com a Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 14 de junho de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Chupinguaia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00256/17

PROCESSO: 0248/17 – TCE-RO
RECORRENTE: Paulo Américo Dotti (CPF nº 220.847.032-04)
ASSUNTO: Recurso de Revisão contra o Acórdão nº 396/2015 – 2ª Câmara, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial nº 3860/2013 – julgada irregular em razão de irregularidades na execução de despesas relativas ao exercício de 2012
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

Recurso de revisão. Artigo 34, I, da LC nº 154/96. Admissibilidade. Análise in statu assertionis. Conhecimento. Erro de cálculo nas contas. Hipótese não configurada. Reexame de provas. Rediscussão do mérito. Inviabilidade. Não provimento do recurso. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto por Paulo Américo Dotti, em face do Acórdão nº

396/2015-2ª Câmara, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial nº 3860/2013 e imputou débitos e multas aos responsáveis, em razão de irregularidades na execução de despesas relativas ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Revisão, pois, com base na teoria da asserção, foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade elencados no art. 34 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão nº 396/2015-2ª Câmara, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial nº 3860/2013, na forma da fundamentação supra;

III – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento das determinações da decisão recorrida.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1.980/2017
CONSULENTE: Valdinei da Costa Espíndola – Vereador Presidente
UNIDADE: Câmara Municipal de Corumbiara
ASSUNTO: Consulta
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00155/17

Versam os autos acerca de consulta subscrita pelo Sr. Valdinei da Costa Espíndola – Vereador Presidente, com o seguinte questionamento:

Há algum óbice, seja constitucional, infraconstitucional ou jurisprudencial, para a criação de fundo especial para assegurar recursos para a expansão e o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito das Câmaras, a exemplo dos municípios de Rio Branco (AC), Rio de Janeiro (RJ) e Curitiba (PR)?

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 0194/2017-GPGMPC, opinou nos seguintes termos:

[...]

Cediço é que a competência da Corte de Contas para decidir sobre Consultas formuladas por unidades jurisdicionadas se encontra insculpada no art. 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96, nos seguintes termos:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

(...)

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Por sua vez, o RITCERO disciplina a matéria em seus arts. 83 a 85, fixando, para tanto, os pressupostos de instauração e a forma pela qual a consulta deve ser processada, in verbis:

Art. 83 - O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto,

devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

No caso em apreço, com fulcro nesses parâmetros, prefacialmente, insta reconhecer a legitimidade da autoridade consulente para formular a consulta, uma vez que, na condição de Vereador Presidente da Câmara se encontra elencado entre as autoridades mencionadas no art. 84 do RITCERO.

Nada obstante, entende o Parquet que a consulta não atendeu às exigências regimentais para os fins pretendidos, uma vez que não exprime dúvida objetiva quanto à aplicação ou interpretação de lei e traz situações concretas para a análise.

A esse propósito, cumpre registrar que, para casos dessa natureza, o dispositivo legal é taxativo, determinando o não conhecimento da

consulta. Tal negativa tem por desiderato resguardar as atribuições constitucionais e legais da Corte de Contas, que não deve e não pode

revestir-se de caráter de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados.

Nesse diapasão, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes² apresenta o seguinte ensinamento elucidativo, verbis:

(...) para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

(...) Exatamente para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente. (grifou-se).

Além disso, como se infere do questionamento formulado acima colacionado e, do teor do parecer jurídico encartado aos autos, a consulta não contém indicação precisa de seu objeto, haja vista que sequer há consonância entre a questão trazida a lume e o objeto do respectivo parecer que a acompanha. Veja-se:

Há algum óbice, seja constitucional, infraconstitucional ou jurisprudencial, para a criação de fundo especial para assegurar recursos para a expansão e o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito das Câmaras, a exemplo dos municípios de Rio Branco (AC), Rio de Janeiro (RJ) e Curitiba (PR)? (questionamento formulado pelo consulente)

OBJETO: Parecer sobre o Processo Legislativo nº 3417, cujo assunto é o questionamento do presidente em exercício Marcelo Crisóstomo do Nascimento acerca da possibilidade de incorporação das verbas que remanescerem ao final dos anos ao orçamento da Câmara do ano subsequente. (excerto do parecer jurídico).

De mais a mais, vê-se que o opinativo em voga é inócuo, cingindo-se, praticamente, a recomendar a instrumentalização de questionamento junto à Corte, sem qualquer discussão de mérito, consoante se extrai de sua leitura, verbis:

Trata-se o presente processo de solicitação do Presidente desta Casa de Lei, o qual requereu que fosse elaborado um estudo sobre a possibilidade de incorporação de verbas que remanescerem aos finais de ano ao orçamento da Câmara do ano subsequente, assim como, requereu que fosse exposta a legalidade, constitucionalidade, rito procedimental, normal para elaboração e outros fatores.

Diante do requerimento, busquei na legislação vigente e não encontrei nenhum dispositivo de lei que proíba ou autorize a incorporação de tais verbas remanescentes ao orçamento do ano subsequente.

Todavia, como é sabido por Vossa Excelência, o gestor público somente poderá fazer ou deixar de fazer algo se houver lei dispondo sobre o assunto, sendo vedada a prática de qualquer ato que não esteja disciplinado por lei, em observância ao princípio da legalidade.

Como não há lei que disponha sobre o assunto, busquei na jurisprudência e doutrina o assunto questionado, tendo encontrado em vários outros municípios da Federação leis que tratam exatamente sobre o assunto, inclusive, municípios de grande porte, a exemplo de Rio Branco (AC), Curitiba (PR) e Rio de Janeiro (RJ), conforme leis anexas.

Já na doutrina, não encontrei nenhum escrito que disponha sobre o assunto, assim como não encontrei tal incorporação em nenhum município do Estado de Rondônia, apesar de ser do conhecimento desse Procurador que o município de Rolim de Moura vem buscando meios para a referida incorporação.

Entretanto, em que pese existirem lei municipal que disponha sobre o assunto em outros Entes da Federação, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não se viu diante de tal situação, já que jamais foi provado quanto ao assunto proposto, ao menos não oficialmente, razão pela qual recomendo a instrumentalização de consulta formal para ser dirimida e pacificada a questão, como já feito em outras Unidades da Federação.

Desse modo, considerando que à luz dos preceitos legais supramencionados, com fulcro no art. 85 do RITCERO, o questionamento formulado pelo Vereador Presidente da Câmara não atendeu às exigências regimentais para os fins pretendidos, opina este Ministério Público de Contas pelo NÃO CONHECIMENTO da Consulta formulada.

Com efeito, acolho in totum a referida manifestação ministerial, por suas próprias razões e considerando que esta consulta não preenche os pressupostos de admissibilidade, haja vista versar sobre caso concreto, decido pelo seu não conhecimento, com base no art. 85, do Regimento Interno.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Sr. Valdeine da Costa Espíndola – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Corumbiara e ao Ministério Público de Contas, informando-se ao primeiro que ele pode colher orientações técnicas junto às unidades técnicas desta Corte.

Por fim, archive-se o processo.

Em 19 de junho de 2017.

Paulo Curi Neto
Relator

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 0915/2014-TCER.

ASSUNTO : Inspeção Ordinária.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste-RO.

RESPONSÁVEIS : João Adalberto Testa – CPF n. 367.261.681-87 - Prefeito Municipal;

Clarice Maria Ebeling – CPF n. 351.089.162-72 – na qualidade de Secretária Municipal de Saúde;

Paulo Roberto Stresser – CPF n. 669.224.452-87 – na qualidade de Pregoeiro da Municipalidade;

Wesly Lopes de Moura – CPF n. 835.195.722-49 – na qualidade de

membro da Equipe de Apoio Técnico ao Pregoeiro da Municipalidade;

Eliezer Batista da Silva Júnior – CPF n. 003.616.552-23 - na qualidade de

membro da Equipe de Apoio Técnico ao Pregoeiro da Municipalidade;

Mário Roberto Silva Antunes – CPF n. 691.078.072-87 - na qualidade de

membro da Equipe de Apoio Técnico ao Pregoeiro da Municipalidade;

Robson Almeida de Oliveira – CPF n. 742.642.572-04 - na qualidade de

membro da Equipe de Apoio Técnico ao Pregoeiro da Municipalidade;

ADVOGADOS : Dr. Lauro Fernandes da Silva Júnior, OAB/RO n. 6.797;

Dr. Ademir Dias dos Santos, OAB/RO n. 3774.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 154/2017/GCWCS

1. Por meio da Decisão Monocrática n. 144/2017/GCWCS, às fls. ns.

1.034 a 1.035, foi determinado, por equívoco, a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL, do Senhor Wesly Lopes de Moura – CPF n. 835.195.722-49 – na qualidade de membro da Equipe de Apoio Técnico ao Pregoeiro da Municipalidade, ao invés do Senhor João Adalberto Testa – CPF n. 367.261.681-87 - Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste-RO.

2. A par disso, chamo o presente feito à ordem, para o fim de corrigir o erro material constante no item 5 da Decisão Monocrática n. 144/2017/GCWCS, às fls. ns. 1.034 a 1.035, e, por conseguinte, DETERMINO ao Departamento da 2ª Câmara, com fundamento no inciso III, do art. 30, do RITC, que promova a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do Senhor João Adalberto Testa – CPF n. 367.261.681-87 - Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste-RO, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as razões de justificativas que entender necessárias, nos termos do art. 40, inciso II, da LC 154, de 1996, c/c art. 62, inciso III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Junte-se.

Após adoção de estilo pela Assistência de Gabinete, encaminhem-se os autos em testilha ao Departamento da 2ª Câmara, para as demais medidas concretas, necessárias a materialização do que ora se determina.

Porto Velho-RO, 14 de junho de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00910/17

PROCESSO: 00770/17 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2008
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADO(A): Fernanda da Silva França e Outros
CPF nº 676.388.052-91
RESPONSÁVEL: Augusto Tunes Placa – Prefeito à época
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 30 de maio de 2017

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Concurso Público. Servidores Municipais. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Regime Celetista. Edital Normativo nº 001/2008. Legalidade. Registro. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão dos servidores nos respectivos cargos, relacionados no Anexo I, parte integrante desta Proposta de Decisão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores nos respectivos cargos, relacionados no Anexo I, parte integrante desta Proposta de Decisão, sob o regime celetista, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do 001/2008, publicado no DOE nº 0505, de 26.12.2007; Edital de resultado final publicado no DOE nº 0998, de 16.5.2008;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III - Recomendar ao gestor do Município de Pimenta Bueno se abstenha de elaborar nomeação e termo de posse quando da admissão de seus servidores, visto que o regime jurídico do ente é o celetista.

III – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, à Prefeitura de Pimenta Bueno, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS e o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00909/17

PROCESSO: 00773/17 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2014
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADO(A): Walter Camargo de Aguiar Junior e outros
CPF nº 010.673.402-46
RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. De Mendonça – Prefeito à época
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 30 de maio de 2017

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Concurso Público. Servidores Municipais. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Regime Celetista. Edital Normativo nº 001/2014. Legalidade. Registro. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão dos servidores nos respectivos cargos, relacionados no Anexo I, parte integrante desta Proposta de Decisão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores nos respectivos cargos, relacionados no Anexo I, parte integrante desta Proposta de Decisão, sob o regime celetista, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do 001/2014, publicado no DOM nº 1195, de 12.5.2014; Edital de resultado final publicado no DOM nº 1280, de 9.9.2014;

II – Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, à Prefeitura de Pimenta Bueno, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS e o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 05119/05
SUBCATEGORIA: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação
ASSUNTO: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação - proc. adm. 07-1739-00/2005
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Roberto Eduardo Sobrinho – CPF nº 006.661.088-54
RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho – CPF nº 006.661.088-54
Joelcimar Sampaio da Silva – CPF nº 192.029.202-06
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

MULTA. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00205/17

1. Através do AC1-TC 00340/17 (fls. 276/277) foi aplicada multa a Joelcimar Sampaio da Silva (item III), no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ante o descumprimento ao disposto nos arts. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e da moralidade); art. 9º, I; art. 7º, caput e § 2º e art. 26, III da Lei Federal n. 8.666/93, uma vez que o processo administrativo nº 07.1739-00/2005-PMPV iniciou-se com a apresentação de carta-proposta em nome da R & A Treinamento e Consultoria Empresarial Ltda, sendo posteriormente transformado em projeto básico, no qual consta como objeto da contratação os mesmos serviços ofertados pela citada empresa.

2. Em 12/04/2017 o referido responsável informou que procedeu ao pagamento da multa por meio de transferência à conta corrente do Fundo Institucional desta Corte (fl. 285).

3. O corpo técnico, após confirmação do recebimento do valor na conta corrente do Fundo (fl. 288), sugeriu que fosse dada quitação ao responsável, com baixa de sua responsabilidade (fls. 291/292).

4. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Dos documentos acostados aos autos, constata-se que o responsável Joelcimar Sampaio da Silva procedeu ao recolhimento da multa imputada no item III do Acórdão condenatório na sua integralidade ao Fundo Institucional desta Corte, conforme despacho da Divisão de Contabilidade à fl. 288 e relatório técnico às fls. 291/292, razão porque deve ser dada sua quitação.

8. Isto posto, decido:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa de responsabilidade a Joelcimar Sampaio da Silva, consignada no item III do Acórdão AC1-TC 00340/17, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II – Dar ciência da decisão ao responsável, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III – Após, arquivem-se os autos, conforme item IX do Acórdão AC1-TC 00340/17.

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00908/17

PROCESSO: 00817/17 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Processo Seletivo Simplificado - Edital Normativo n. 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

INTERESSADO: Aline Franciele da Cunha e outros
CPF nº 735.117.632-72
RESPONSÁVEIS: Margarete Hantt Marcolino – Secretária Municipal de Administração à época
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 30 de maio de 2017

Admissão de Pessoal. Contratações Temporárias. Processos Seletivos Simplificados. Decisão n. 041/2008-PLENO. Arquivamento sem exame do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Análise da legalidade dos atos de admissão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar o arquivamento dos autos, sem exame do mérito, por seu objeto não estar albergado pela incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - Dar conhecimento deste Acórdão ao Gestor Municipal de Rolim de Moura;

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS e o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00255/17

PROCESSO-e Nº: 2293/2016-TCER
UNIDADE: Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé
ASSUNTO: Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal – Análise das Infrações Administrativas contra a LRF, pelo atraso na remessa dos dados referentes ao 1º, 2º e 3º Bimestres do RREO e do 1º semestre do RGF de 2015, via sistema SIGAP.
RESPONSÁVEL: Zenildo Pereira dos Santos – Prefeito (CPF nº 909.566.722-72)
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal. Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé. Irregularidade detectada. Remessa intempestiva dos dados referentes ao 1º, 2º e 3º Bimestres do RREO e do 1º semestre do RGF de 2015, via sistema SIGAP. Baixo potencial ofensivo. Não contaminou a gestão. Precedentes desta Corte. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Zenildo Pereira dos Santos, Prefeito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o presente processo sem resolução do mérito, com supedâneo nos princípios da economicidade e da seletividade, em razão da inexpressiva materialidade da irregularidade apontada, acarretando ausência de interesse de agir desta Corte na sua fiscalização e julgamento;

II – Dar ciência do teor deste Acórdão ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Teixeiraópolis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00259/17

PROCESSO N. : 654/2017
CATEGORIA : Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA : Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO : Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 2/2016.
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis
RESPONSÁVEL : Antônio Zotesso, CPF n. 190.776.459-34
Chefe do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis

RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO : 9ª, de 1º de junho de 2017

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATOS DE ADMISSÃO DECORRENTES DE CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 2/2016 PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS. CONSIDERAR FORMALMENTE LEGAL. CONCEDER O REGISTRO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 37, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 E 56 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital Normativo n.02/2016, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR FORMALMENTE LEGAL E DETERMINAR O REGISTRO dos atos de admissão dos cargos públicos dos servidores Danilo Amorim Heringer, CPF n. 890.632.602-53; Bruno Guimarães Tavares, CPF n. 785.536.792-68 e Rosineia de Jesus de Paula, CPF n. 785.536.792-68, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo nº 002/2016, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a” da Constituição Estadual, 71, III da Constituição Federal, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR OS AUTOS, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:2229/2017
Concessão: 149/2017
Nome: DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Operacional sobre Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Machadinho do Oeste, Jaru, Guajará-Mirim e Porto Velho - RO.
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 18/06/2017 - 27/06/2017
Quantidade das diárias: 10

Processo:2229/2017
Concessão: 149/2017
Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Operacional sobre Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Machadinho do Oeste, Jaru, Guajará-Mirim e Porto Velho - RO.
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 18/06/2017 - 27/06/2017
Quantidade das diárias: 10

Processo:2231/2017
Concessão: 148/2017
Nome: HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Operacional sobre Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM.
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Alto Paraíso, Cacaulândia, Buritis e Ariquemes – RO.
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 18/06/2017 - 27/06/2017
Quantidade das diárias: 10

Processo:2231/2017
Concessão: 148/2017
Nome: WESLEY ALEXANDRE PEREIRA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Operacional sobre Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM.
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Alto Paraíso, Cacaulândia, Buritis e Ariquemes – RO.
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 18/06/2017 - 27/06/2017
Quantidade das diárias: 10

Processo:2234/2017
Concessão: 147/2017
Nome: OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Operacional sobre Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM.
Origem: Vilhena - RO
Destino: Ministro Andreazza, Nova Brasilândia do Oeste, Cerejeiras e Vilhena – RO.
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 18/06/2017 - 27/06/2017
Quantidade das diárias: 10

Processo:2234/2017
Concessão: 147/2017
Nome: ENEIAS DO NASCIMENTO
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Operacional sobre Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM.
Origem: Vilhena - RO

Destino: Ministro Andreazza, Nova Brasilândia do Oeste, Cerejeiras e Vilhena – RO.
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 18/06/2017 - 27/06/2017
Quantidade das diárias: 10

Processo:2233/2017
Concessão: 146/2017
Nome: GILMAR ALVES DOS SANTOS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Operacional sobre Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM.
Origem: Cacoal - RO
Destino: Cabixi, Alto Alegre dos Parecis, Presidente Médici e Cacoal - RO.
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 18/06/2017 - 27/06/2017
Quantidade das diárias: 10

Processo:2233/2017
Concessão: 146/2017
Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHE
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Operacional sobre Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM.
Origem: Cacoal - RO
Destino: Cabixi, Alto Alegre dos Parecis, Presidente Médici e Cacoal - RO.
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 18/06/2017 - 27/06/2017
Quantidade das diárias: 10

Processo:2230/2017
Concessão: 145/2017
Nome: MOISES RODRIGUES LOPES
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Operacional sobre Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: São Francisco do Guaporé, Seringueiras, São Miguel do Guaporé e Ji-Paraná - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 18/06/2017 - 01/07/2017
Quantidade das diárias: 13,5

Processo:2230/2017
Concessão: 145/2017
Nome: SAMIR ARAUJO RAMOS
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Operacional sobre Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: São Francisco do Guaporé, Seringueiras, São Miguel do Guaporé e Ji-Paraná - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 18/06/2017 - 01/07/2017
Quantidade das diárias: 13,5

Processo:2227/2017
Concessão: 144/2017
Nome: GILMAR ALVES DOS SANTOS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida: Treinamento referente a Auditoria Operacional sobre Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM.

Origem: Cacoal - RO
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 13/06/2017 - 15/06/2017
Quantidade das diárias: 2,5

Processo:2227/2017
Concessão: 144/2017
Nome: HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de
Atividade a ser desenvolvida: Treinamento referente a Auditoria Operacional sobre Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM.
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 13/06/2017 - 15/06/2017
Quantidade das diárias: 2,5

Processo:2227/2017
Concessão: 144/2017
Nome: OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de
Atividade a ser desenvolvida: Treinamento referente a Auditoria Operacional sobre Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM.
Origem: Vilhena - RO
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 13/06/2017 - 15/06/2017
Quantidade das diárias: 2,5

Licitações

Avisos

ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – ANULAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2017/TCE-RO

Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, dando cumprimento à decisão da Secretaria-Geral de Administração, Processo 1539/2017/TCE-RO, OBJETO: contratação de empresa para fornecimento de Central Telefônica Híbrida e Aparelhos de Telefone IP/SIP, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, torna pública a ANULAÇÃO do certame, posto que detectado vício de legalidade pelo conhecimento superveniente da existência de especificações equivocadas que não atendem ao interesse público, impossíveis de serem relevadas ou sanadas.

Porto Velho - RO, 20 de junho de 2017.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira TCE-RO

Sessões

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 05/2017-DDP

No período de 1º a 31 de maio de 2017 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de 405 (quatrocentos e cinco) processos físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO.

Processo	Subcategoria	Relator	Interessado
00157/15	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Mariene Silva Baldissera
00456/17	Fiscalização de Atos e Contratos	PAULO CURI NETO	Câmara Municipal de Espigão do Oeste
00578/17	Parcelamento de Débito	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Jesualdo Pires Ferreira Júnior
00742/17	Recurso de Reconsideração	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Sandro Valério Santos
00742/17	Recurso de Reconsideração	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Sandro Valério Santos
00745/17	Recurso de Reconsideração	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Mário Roberto Pereira de Souza
00745/17	Recurso de Reconsideração	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Mário Roberto Pereira de Souza
00759/17	Representação	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CREA - RO
00842/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Alberto Dias da Silva
00925/17	Prestação de Contas	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Eliseu Rodrigues Batista
00958/17	Prestação de Contas	PAULO CURI NETO	Paulo Henrique Ferrari
01029/17	Prestação de Contas	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Airton Pedro Marin Filho
01030/17	Prestação de Contas	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Airton Pedro Marin Filho

01031/17	Prestação de Contas	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Antônio Augusto Neto
01032/17	Prestação de Contas	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Vagner Miranda da Silva
01045/17	Prestação de Contas	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Marionete Sana Assunção
01046/17	Prestação de Contas	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Angelita de Almeida Rosa Mendes
01047/17	Prestação de Contas	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Leri Antônio Sousa E Silva
01049/17	Prestação de Contas	PAULO CURI NETO	Isis Gomes de Queiroz
01050/17	Prestação de Contas	EDILSON DE SOUSA SILVA	Pedro Antônio Afonso Pimentel
01054/17	Prestação de Contas	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Antonio Carlos do Reis
01057/17	Prestação de Contas	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Marionete Sana Assunção
01059/17	Prestação de Contas	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Marionete Sana Assunção
01061/17	Prestação de Contas	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Jose Walter da Silva
01063/17	Prestação de Contas	PAULO CURI NETO	Odacilvio Sergovea de Moura
01068/17	Prestação de Contas	PAULO CURI NETO	Avenilson Gomes de Trindade
01072/17	Prestação de Contas	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Superintendente-Segep: Helena da Costa Bezerra
01074/17	Prestação de Contas	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Sirlene Bastos
01076/17	Prestação de Contas	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Énedy Dias de Araújo
01079/17	Prestação de Contas	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	William Pimentel de Oliveira
01081/17	Prestação de Contas	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Eliseu Muller de Siqueira
01137/17	Prestação de Contas	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Moisés Garcia Cavalheiro
01139/17	Prestação de Contas	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Luiz Gomes Furtado
01181/17	Prestação de Contas	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Maria Socorro Mesquita Costa
01248/17	Prestação de Contas	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Saulo Siqueira de Souza
01300/17	Parcelamento de Débito	PAULO CURI NETO	Moisés Cazuzza de Andrade
01326/11	Prestação de Contas	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Célio Targino de Melo
01329/17	Proposta	EDILSON DE SOUSA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon
01337/16	Tomada de Contas Especial	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Prefeitura Municipal de Vilhena
01337/17	Prestação de Contas	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Fábio Novais Santos
01349/17	Aposentadoria	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Sebastião Hilário Barbieri
01350/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Vani Garcia Richter
01351/17	Aposentadoria	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Paula Franssinete Sales Maia
01353/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Elisa Kinuyo Ito Utzumi
01354/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Selma Maria Rodrigues
01356/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Antônio Jorge Tenório da Silva
01426/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Graciella de Souza Veras

01485/17	Prestação de Contas	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Luis Lopes Ikenohuchi Herrera
01490/17	Aposentadoria	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	João Gonçalves de Menezes
01491/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Raimundo Braz Silva
01492/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Ana Lourdes de Sá Carneiro
01494/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Maria Vieira da Silva
01495/17	Aposentadoria	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Joventina Cavalcante Guedes
01496/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	José Rocha de Albuquerque

01497/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Maria Elza de Oliveira Gomes
01499/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Daniele Costa Rocha
01500/17	Aposentadoria	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Claudia Alves Gomes
01502/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Maria das Graças Rodrigues Pereira Guilherme
01504/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	David José Nogueira
01506/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Elenice Basilichi Melchiades
01507/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Maria Almina Pereira de Carvalho
01509/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Vera Lúcia Dias de Oliveira
01510/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Manoel Floriano dos Santos
01512/17	Aposentadoria	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Jacilene Sales Pantoja
01514/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Edna Maria Silva Mendes
01515/17	Aposentadoria	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Maria Jose da Silva
01519/17	Prestação de Contas	PAULO CURI NETO	Confúcio Aires Moura
01536/17	Embargos de Declaração	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Ulisses Borges de Oliveira
01544/17	Recurso de Reconsideração	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Antonio Geraldo Affonso
01544/17	Recurso de Reconsideração	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Antonio Geraldo Affonso
01547/17	Petição	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Orlando José de Souza Ramires
01589/17	Representação	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Amauri Valle
01590/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Adriana Carla de Moraes Dantas
01592/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Adilson Moreira de Medeiros
01593/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Edilane Soares dos Santos
01594/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
01595/17	Aposentadoria	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Leni Monteiro Marques
01600/17	Aposentadoria	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	José Oliveira Filho
01601/17	Aposentadoria	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Francisco Mourão de Melo
01602/17	Aposentadoria	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Geci Alves Cerqueira
01603/17	Aposentadoria	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Eli Lize Aquino Felismino
01604/17	Aposentadoria	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Francisca das Chagas De Sousa
01605/17	Aposentadoria	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Guilhermina da Silva Santos Tolentino
01606/17	Aposentadoria	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Maricélia Vieira Alves
01609/17	Parcelamento de Débito	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Carlos Willen Dobelin
01613/17	Recurso de Reconsideração	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Marcos Damasceno
01614/17	Recurso de Reconsideração	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	José de Abreu Bianco
01615/17	Recurso de Reconsideração	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Edson Cezario de Lima
01616/17	Recurso de Reconsideração	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Edward Luiz Fabris
01617/17	Recurso de Revisão	PAULO CURI NETO	Silvio Soares do Nascimento
01618/17	Prestação de Contas	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Ivan Furtado de Oliveria
01619/17	Prestação de Contas	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Joseilton Souto Pereira
01620/17	Prestação de Contas	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Amanda Coelho Amorim
01621/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Renata Marques Ferreira
01622/17	Recurso de Reconsideração	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Roseli Rodrigues da Silva
01623/17	Prestação de Contas	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Antônio Irineu Gerolomo
01624/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Juscelino Vieira
01625/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Francisco Júnior Ferreira da Silva
01627/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Luan Chaves Sobrinho
01628/17	Embargos de Declaração	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Modestino Jacondo Crocetta Batista
01630/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
01631/17	Prestação de Contas	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Delmison José Alves de Moraes
01633/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Luan Chaves Sobrinho
01634/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Dorcila Gomes Ribeiro
01635/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Francisco Júnior Ferreira da Silva
01636/17	Fiscalização de Atos e Contratos	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
01637/17	Proposta	EDILSON DE SOUSA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon
01641/17	Aposentadoria	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Maria do Carmo Ferreira
01642/17	Representação	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MP/RO - Promotoria de Justiça de Pres. Médici
01644/17	Consulta	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Thiago Leite Flores Pereira
01645/17	Requerimento de Certidão	PAULO CURI NETO	Olindo Luiz Dondé
01647/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Antenor Rafael Bisconsin
01648/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Helton Rogério P. Bentes
01651/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Maria do Socorro Sales Lopes
01652/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Alicio Caldas da Costa
01654/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Albano José Caye
01655/17	Diárias e Ajudas de Custo	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE	Edilson de Sousa Silva

		MELLO	
01656/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	José Fernando Domiciano
01657/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Paulo Curi Neto
01658/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Etevaldo Sousa Rocha
01659/17	Parcelamento de Débito	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	José Ribamar Melo Silveira
01660/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	José Aroldo Costa Carvalho Junior
01661/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Allan Cardoso de Albuquerque
01662/17	Parcelamento de Débito	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Ronaldo de Araújo Dantas
01663/17	Parcelamento de Débito	PAULO CURI NETO	Edimilson Maturana da Silva
01664/17	Parcelamento de Débito	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Edimilson Maturana da Silva
01665/17	Parcelamento de Débito	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Edimilson Maturana da Silva
01666/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
01667/17	Parcelamento de Débito	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Vitorino Cherque
01668/17	Balancete	PAULO CURI NETO	Jonassi Antônio Benha Dalmasio
01669/17	Embargos de Declaração	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	José de Almeida Júnior
01671/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Adriel Pedroso dos Reis
01672/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Adriel Pedroso dos Reis
01674/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Robson Cataca dos Santos
01676/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Robson Cataca dos Santos
01677/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Allan Cardoso de Albuquerque
01678/17	Consulta	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Welligton Ton Gusmão
01679/17	Prestação de Contas	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Ivan Furtado de Oliveria
01681/17	Recurso Administrativo	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Leandro Fernandes de Souza
01682/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Kerolay Kelly da Costa Rocha
01683/17	Tomada de Contas Especial	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Adailton Luz de Souza
01684/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	José Itamir de Abreu
01685/17	Prestação de Contas	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida
01686/17	Prestação de Contas	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Luiz Lobianco
01687/17	Diárias e Ajudas de Custo	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Edilson de Sousa Silva
01690/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Ana Paula Pereira
01691/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Ana Paula Pereira
01692/17	Pedido de Reexame	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Roger Nascimento
01695/17	Acompanhamento da Receita do Estado	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	José Carlos da Silveira
01696/17	Parcelamento de Débito	PAULO CURI NETO	Elias Palhano Neto Júnior
01697/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Luís Fernando Soares de Araújo
01698/17	Fiscalização de Atos e Contratos	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
01699/17	Fiscalização de Atos e Contratos	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
01700/17	Fiscalização de Atos e Contratos	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
01701/17	Recurso de Reconsideração	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Ricardo Tumelero
01702/17	Prestação de Contas	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Pedro Henrique da Paz Batista
01703/17	Parcelamento de Débito	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Cristina Vieira da Silva
01704/17	Parcelamento de Débito	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Afrânio Sérgio Freitas da Silva
01705/17	Parcelamento de Débito	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Arcilene Rodrigues Gomes Lobato
01706/17	Parcelamento de Débito	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	João Luz de Arruda
01707/17	Pedido de Reexame	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Williames Pimentel de Oliveira
01707/17	Pedido de Reexame	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Williames Pimentel de Oliveira
01707/17	Pedido de Reexame	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Williames Pimentel de Oliveira
01708/17	Proposta	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
01709/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Hudson Willian Borges
01710/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Hudson Willian Borges
01711/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Fernando Ocampo Fernandes
01712/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Fernando Ocampo Fernandes
01713/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Alex Sandro de Amorim
01714/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Alex Sandro de Amorim
01715/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Adelson da Silva Paz
01716/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Adelson da Silva Paz
01717/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Juscelino Vieira
01719/17	Parcelamento de Débito	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Florisvaldo Alves da Silva
01720/17	Fiscalização de Atos e Contratos	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Claudinei Pelizzon

01721/17	Fiscalização de Atos e Contratos	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
01722/17	Petição	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
01723/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Ana Ezilda Borges de Sena
01724/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	OMAR PIRES DIAS	Paulo Henrique Morato de Queiroz Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon
01725/17	Edital de Licitação	PAULO CURI NETO	
01726/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Andressa Genario de Aquino
01727/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Claudia da Costa Brito
01728/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	OMAR PIRES DIAS	Paulo Leandro Farias
01729/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Rogério Afonso Oliveira
01740/17	Pedido de Reexame	PAULO CURI NETO	Aline Sumeck Bombonato
01740/17	Pedido de Reexame	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Aline Sumeck Bombonato
01740/17	Pedido de Reexame	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Aline Sumeck Bombonato
01744/17	Pedido de Reexame	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Jackson Júnior de Souza
01745/17	Parcelamento de Débito	JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Marcos Paulo Ferreira
01746/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Diana Braz Pimentel de Oliveira
01747/17	Recurso de Reconsideração	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Socibra Distribuidora Ltda. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
01748/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Dalila Delfino da Silva
01749/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Ivan Furtado de Oliveria
01750/17	Consulta	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Ivan Furtado de Oliveria
01752/17	Consulta	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Manoel Fernandes Neto
01753/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	TJ - RO
01754/17	Prestação de Contas	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Regicleiton Gomes Nina
01755/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
01756/17	Fiscalização de Atos e Contratos	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Marcos Vanio da Cruz
01757/17	Parcelamento de Débito	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Edvaldo Araújo da Silva
01758/17	Parcelamento de Débito	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Lizângela Marta Silva Rover
01762/17	Prestação de Contas	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Joana Dalva Ferreira
01763/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	
01764/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Andreia Alves Xavier Nery
01765/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Ronieri Alisson Alves
01766/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	OMAR PIRES DIAS	Adriana Oliveira Fernandes Chagas
01767/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Luan Hortiz Campos
01768/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Cristina Izabel Freire de Sousa
01769/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	OMAR PIRES DIAS	Bruno Iglesias Dinato
01770/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	OMAR PIRES DIAS	Josiane Aline Rosa
01771/17	Parcelamento de Débito	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Denise Marques de Azevedo
01772/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	OMAR PIRES DIAS	Cirlene Pereira dos Santos
01775/17	Parcelamento de Débito	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Dúlcio da Silva Mendes
01776/17	Prestação de Contas	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Adilson Bernardino Rodrigues
01777/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Fabírcia Fernandes Sobrinho
01778/17	Proposta	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
01779/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Dário José Bedin
01779/17	Requerimento de Servidores	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Dário José Bedin
01780/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Ulysses Ribeiro
01781/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Alexandre Henrique Marques Soares
01783/17	Embargos de Declaração	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	José Lopes de Castro
01786/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Emília Correia Lima
01787/17	Edital de Licitação	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Thiago Dambrós Costa Beber

01787/17	Edital de Licitação	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Thiago Dambrós Costa Beber
01790/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Maria de Fátima Silvestre Gomes
01791/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Secretaria de Gestão de Pessoas
01792/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Marcos Machado Da Silva
01793/17	Embargos de Declaração	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Rosaneire Moreno da Silva
01794/17	Embargos de Declaração	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Tiago Ramos Pessoa
01798/17	Parcelamento de Débito	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Mario Sergio Ribeiro dos Santos
01799/17	Embargos de Declaração	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Raimundo Nonato Rocha de Lima

01800/17	Embargos de Declaração	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Francilene Pereira da Mota
01801/17	Embargos de Declaração	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Dayane Modesto de Brito
01802/17	Embargos de Declaração	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Ricardo Cavalcante Silva
01803/17	Embargos de Declaração	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Nydia dos Santos Baptista
01804/17	Requerimento	EDILSON DE SOUSA SILVA	Omar Pires Dias
01805/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Rogério Luiz Ramos
01806/17	Auditoria	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
01807/17	Prestação de Contas	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Marionete Sana Assunção
01808/17	Requerimento de Certidão	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Edilson Ferreira de Alencar
01809/17	Requerimento de Certidão	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Edilson Ferreira de Alencar
01810/17	Balancete	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Luciano Walério Lopes Carvalho.
01811/17	Embargos de Declaração	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Ana Carolina da Silva Chagas
01812/17	Parcelamento de Débito	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	José Alberto Anísio
01814/17	Edital de Concurso Público	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
01815/17	Proposta	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
01816/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Adriano Pawah Suruí
01818/17	Consulta	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Flávio Mafia Miranda
01819/17	Auditoria	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
01820/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Francisco Júnior Ferreira da Silva
01821/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Maria da Luz Franca de Albuquerque
01826/17	Embargos de Declaração	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	José Natal Pimenta Jacob
01827/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Francisco Felix da Silva
01828/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Neuza Ferreira da Costa
01836/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Ivanir Gonçalves dos Santos
01838/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Judite de Oliveira Toniato
01839/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Jose Antônio de Paula
01842/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Oláida Faustino Quintão
01843/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Anizio Vicente da Silva
01845/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Carlos Eduardo dos Santos Guedes

01846/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Pedrina Fernandes Moreira
01849/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Girlene de Sá Araújo Marcolino
01850/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Gabriella Ramos Nogueira
01851/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Lorena Ferreira Machado
01853/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Maria Neuza de Souza Almeida
01854/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Jane Lúcia Thiers Struthos
01855/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Maria Aparecida das Neves Lima
01859/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Maria Helena Araujo Tilp
01860/17	Aposentadoria	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Loide Luzia de Oliveira Bitencourt
01861/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Maria Eneudes Alves Baima
01862/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Nelci Maria Kuhn
01863/17	Recurso de Reconsideração	PAULO CURI NETO	Airton Pedro Gurcacz
01863/17	Recurso de Reconsideração	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Airton Pedro Gurcacz
01864/17	Aposentadoria	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Maria da Luz De Oliveira
01869/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
01870/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro

01871/17	Tomada de Contas Especial	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Neodi Carlos Francisco de Oliveira
01872/17	Auditoria	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
01874/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
01875/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
01876/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
01881/17	Embargos de Declaração	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Clínica de Ortopedia E Traumatologia Ltda-Me
01882/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
01883/17	Parcelamento de Débito	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Maria de Fátima Gomes de Oliveira Marques
01888/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Ercildo Souza Araújo
01892/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Josiane Souza Silva
01894/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Adson Arikapú Barbosa
01895/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Aline Rodrigues da Silva
01896/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	OMAR PIRES DIAS	Claudius Souza Ramos Cordeiro
01897/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Reginaldo Pereira Pinto

01898/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Mariana Borges Pedrosa
01899/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Fernanda Rosa Turetta de Oliveira
01900/17	Tomada de Contas Especial	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	DER/RO
01901/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Elton Barbosa dos Santos
01902/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Vilson Pereira Bastos
01903/17	Recurso de Revisão	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Janete Aparecida de Oliveira
01904/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Ercildo Souza Araújo
01906/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Albano José Caye
01910/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Adilson Moreira de Medeiros
01911/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Laércio Fernandes de Oliveira Santos
01913/17	Requerimento	EDILSON DE SOUSA SILVA	Francisco Júnior Ferreira da Silva
01914/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Beatriz Duarte Raposo
01915/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Rogério Alessandro Silva
01916/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Lucimere Stefanny Carminati Pani
01917/17	Requerimento	EDILSON DE SOUSA SILVA	Lucimere Stefanny Carminati Pani

01920/17	Auditoria	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
01921/17	Fiscalização de Atos e Contratos	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
01923/17	Representação	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Rondon-Agência de Viagens E Turismo Eireli
01924/17	Parcelamento de Débito	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Souaide Oliveira Gomes Rigo
01927/17	Fiscalização de Atos e Contratos	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
01929/17	Parcelamento de Débito	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Wilma Aparecida do Carmo Ferreira
01930/17	Parcelamento de Débito	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Edivan Silva de Oliveira
01931/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	William Borgueti Nunes
01932/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Herbert Lins de Albuquerque
01933/17	Representação	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MF Propaganda e Publicidade Ltda
01934/17	Representação	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
01935/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Conceição de Maria Ferreira Lima
01937/17	Embargos de Declaração	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Melkisedek Donadon

01938/17	Embargos de Declaração	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Sandra Maria Veloso Carrijo Marques
01939/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Deisy Cristina dos Santos
01940/17	Requerimento	EDILSON DE SOUSA SILVA	Douglas Rodrigues Proença
01941/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Secretaria de Gestão de Pessoas
01942/17	Recurso de Reconsideração	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Manoel Carlos Neri Silva

01943/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	OMAR PIRES DIAS	Adriana Gomes de Oliveira
01944/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Secretaria de Gestão de Pessoas
01945/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Secretaria de Gestão de Pessoas
01946/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Secretaria de Gestão de Pessoas
01947/17	Auditoria	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
01948/17	Parcelamento de Débito	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	João Edis de Oliveira
01949/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Secretaria de Gestão de Pessoas
01950/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Aline Duarte dos Santos
01951/17	Prestação de Contas	PAULO CURI NETO	Francisco Leudo Buriti de Sousa
01952/17	Prestação de Contas	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	José Edson Gomes Pinto
01953/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
01958/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Conselho Estadual de Saúde - Ces/ro
01959/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Deisy Cristina dos Santos
01960/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Alicio Caldas da Costa
01961/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Ernesto José Loosli Silveira
01962/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	João Batista Sales dos Reis
01964/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Ari Guilherme Ferreira de Almeida
01965/17	Fiscalização de Atos e Contratos	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
01965/17	Fiscalização de Atos e Contratos	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
01966/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Ari Guilherme Ferreira de Almeida
01967/17	Fiscalização de Atos e Contratos	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
01967/17	Fiscalização de Atos e Contratos	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
01968/17	Fiscalização de Atos e Contratos	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
01968/17	Fiscalização de Atos e Contratos	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro

01969/17	Consulta	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Gilmar Alves de Souza
01970/17	Fiscalização de Atos e Contratos	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
01970/17	Fiscalização de Atos e Contratos	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
01971/17	Recurso de Revisão	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Noemi Brizola Ocampos
01972/17	Fiscalização de Atos e Contratos	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
01973/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Moisés Rodrigues Lopes
01974/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Demetrius Chaves Levino De Oliveira
01975/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Anderson Fernandes Melo
01976/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Anderson Fernandes Melo
01977/17	Fiscalização de Atos e Contratos	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
01978/17	Petição	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Thiago Leite Flores Pereira
01979/17	Fiscalização de Atos e Contratos	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
01980/17	Consulta	PAULO CURI NETO	Valdinei da Costa Espindola
01981/17	Pedido de Reexame	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Daniel Neri de Oliveira
01982/17	Pedido de Reexame	PAULO CURI NETO	Rodolfo Jenner de Araújo Moreira

01984/17	Fiscalização de Atos e Contratos	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
01985/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Manoel Amorim De Souza
01986/17	Fiscalização de Atos e Contratos	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
01988/17	Recurso de Reconsideração	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Lilian Aparecida Ivan Houkief
01989/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
01990/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
01991/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
01993/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Adriana Maia Campelo
01994/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Adriana Maia Campelo
01995/17	Parcelamento de Débito	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Sebastião Machado Neto
01996/17	Parcelamento de Débito	PAULO CURI NETO	Elaine Paro Nascimento
01997/17	Parcelamento de Débito	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Paulo José de Azevedo

01998/17	Parcelamento de Débito	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Jorge Luiz de Almeida
02001/17	Parcelamento de Débito	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Josineide Pereira Campos
02002/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02027/17	Balancete	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Amanda Palácio da Silva
02028/17	Auditoria	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02029/17	Auditoria	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02030/17	Auditoria	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02031/17	Auditoria	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02032/17	Auditoria	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
02033/17	Auditoria	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02034/17	Auditoria	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02035/17	Auditoria	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
02036/17	Auditoria	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02037/17	Auditoria	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
02038/17	Auditoria	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
02039/17	Auditoria	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
02040/17	Recurso de Revisão	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Rubens Gilmar da Costa
02041/17	Auditoria	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
02042/17	Auditoria	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
02043/17	Recurso de Revisão	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Márcia Pedrozo da Silva
02044/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Secretaria de Gestão de Pessoas
02045/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Glenda Passos da Silva
02046/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02427/16	Proposta	EDILSON DE SOUSA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon
02699/16	Tomada de Contas Especial	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Gustavo Valmórbida
02888/06	Tomada de Contas Especial	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Prefeitura Municipal de Porto Velho
02967/15	Parcelamento de Débito	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Meurin Daiana Leite Azzi Santos
03056/16	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Etevaldo Sousa Rocha
03536/16	Representação	PAULO CURI NETO	Valmir Passito Xavier
03698/16	Auditoria	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
03895/16	Pedido de Reexame	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Saleh Mahmoud Abdul Razzak

Porto Velho, 13 de junho de 2017.

Renata Krieger Arioli
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo - DDP

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 19 DE ABRIL DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e, ainda, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 5ª Sessão Ordinária (5.4.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 00419/08

Interessada: Marcia Regina de Souza - CPF n. 641.275.169-68
 Assunto: Aposentadoria – Municipal
 Responsável: Marcia Regina de Souza
 Origem: Instituto de Previdência de Buritis
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”
 Pronunciamento O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu
 Ministerial: parecer oral pela legalidade e registro do ato.

2 - Processo n. 03904/08

Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia
 Assunto: Contrato n. 0023/2008
 Responsáveis: Jacques da Silva Albagli - CPF n. 696.938.625-20, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91
 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: “Considerar ilegal, com efeito ex nunc, o Contrato n. 023/08/GJ/DER-RO, por manter obra paralisada por mais de 05 (cinco) anos, sem justa motivação, com aplicação de multa aos responsáveis e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

3 - Processo n. 01873/10 - (Apenso: 03360/09)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Assunto: Contrato n. 012/2010/ FIHTA
 Responsáveis: Isekiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, Jacques da Silva Albagli - CPF n. 696.938.625-20, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91
 Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Pronunciamento O Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares
 Ministerial: Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: “O Parecer n. 143/2017, da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, propôs a fixação de preceito sancionatório ao jurisdicionado. No entanto, considerando a fundamentação trazida pelo nobre relator, no sentido de afastar o preceito sancionatório, por se tratar de condutas praticadas por ex-gestores que não participaram da relação processual, comungo com o entendimento conclusivo proposto no voto.”
 Observação: O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se suspeito, com base no art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 DECISÃO: “Arquivar os autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

4 - Processo-e n. 00236/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades no Edital de Licitação Pregão Eletrônico n. 072/2016/DETRAN/RO
 Responsáveis: José de Albuquerque Cavalcante - CPF n. 062.220.649-49, Mary Vone Veche e Silva - CPF n. 236.222.702-25
 Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: “Considerar formalmente legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 072/2016, deflagrado pelo Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

5 - Processo-e n. 01279/16 – (Apenso: 01213/16)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015
 Responsável: Valdenice Domingos Ferreira - CPF n. 572.386.422-04
 Jurisdicionado: Fundo Estadual de Assistência Social
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: “Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Assistência Social do Estado de Rondônia, exercício de 2015, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

6 - Processo n. 01545/14

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013
 Responsáveis: Airton Mendes Veras - CPF n. 462.637.054-34, Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: “Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia, exercício de 2013, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

7 - Processo n. 02064/11

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Assunto: Representação – Possíveis irregularidades no pagamento de diárias no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste
 Responsáveis: Valmir Gonçalves de Azevedo - CPF n. 614.564.892-91, Mario Sergio Ribeiro dos Santos - CPF n. 457.511.022-15
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: “Converter os autos em Tomada de Contas Especial e determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para prolação da Decisão de Definição de Responsabilidade, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”
 Pronunciamento O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu
 Ministerial: parecer oral pela conversão dos autos em TCE, nos termos propostos pelo relator.

8 - Processo-e n. 02989/15

Interessado: Procuradoria do Município de Cacaulândia
 Assunto: Representação – Possível irregularidade na contratação de empresa para prestação de serviço de capacitação profissional e desenvolvimento tecnológico
 Responsáveis: Volmir Jose Alquieri - CPF n. 389.688.002-00, Florivaldo da Silva Pereira - CPF n. 203.604.102-78, Marco Vinicius de Assis Espindola - CPF n. 046.475.679-07, Everaldo Falcão Metzker André - CPF n. 286.011.492-00, Maxsuel Falcão Metzker - CPF n. 498.104.992-72
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacaulândia
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: “Retificar a autuação do processo, devendo constar: Fiscalização de Atos e Contratos – referente às contratações elencadas nos Processos n. 020/2013; 078/2013; 033/2014; 034/2014; 073/2014; 096/2014; 097/2014; 026/2015; 052/2015; e 083/2015, celebrados entre a Câmara Municipal de Cacaulândia e a empresa INCAP – Instituto para Capacitação Profissional e Desenvolvimento Tecnológico; e considerar ilegais, com efeitos ex nunc, as contratações elencadas em virtude da infringência; à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

9 - Processo-e n. 00539/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara
 Assunto: Pregão Presencial n. 001/2017/SRP – Registro de Preço para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, visando atender às necessidades da SEMAD, SEMAS, SEMAM e SEMOSP – Exercícios de 2017/2018
 Responsáveis: Adriana Rodrigues de Oliveira - CPF n. 874.516.542-49, Laércio Marchini - CPF n. 094.472.168-03
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: “Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital do Pregão Presencial n. 001/2017/SRP, ante a anulação do procedimento promovida pela própria unidade interessada; e arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”
 Pronunciamento O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu
 Ministerial: parecer oral, opinando pela extinção sem mérito, com alerta para evitar as falhas detectadas.

10 - Processo-e n. 00157/17 – (Processo Origem: 01948/15)

Recorrente: Eliandro Victor Zancanaro - CPF n. 873.742.422-04
 Assunto: Recurso aos autos do Processo n. 01948/15
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: “Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo recorrente, pois atendidos os pressupostos legais; negar provimento ao recurso,

mantendo inalterado o Acórdão AC1-TC 1752/16, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

11 - Processo-e n. 01079/16 – (Apenso: 02759/15)
Responsável: Thiago Pinheiro Moreira - CPF n. 530.266.912-91
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: “Dar quitação do dever de prestar Contas ao Senhor Thiago Pinheiro Moreira – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

12 - Processo n. 00570/99
Responsável: Isaac Benesby - CPF n. 032.263.792-91
Assunto: Contrato n. 090/091;092;093;094/97/DER/RO
Jurisdicionado: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: “Baixar a responsabilidade do Senhor Isaac Benesby, Ex-Diretor-Geral do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Rondônia, relativa à multa que lhe foi imposta por meio do item II do Acórdão n. 065/2007-1ª Câmara, por força do óbito do agente precitado; e autorizar a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao TCERO requerer a extinção da Ação de Execução Fiscal n. 1359-68.2011.822.0015; à unanimidade, nos termos do voto do relator.”
Pronunciamento O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu
Ministerial: parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

13 - Processo-e n. 04720/16
Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - CPF n. 497.531.342-15
Assunto: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Observação: O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA declarou-se suspeito, com base no art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
DECISÃO: “Considerar prejudicada a análise do mérito, ante a falta de pressuposto processual, decorrente da incompetência da Corte de Contas para analisar a constitucionalidade abstrata da Lei Complementar Municipal n. 636/ 2016, com a conseqüente extinção do feito; e determinar a retificação de autuação, a fim de que passe a ser tratado como “Fiscalização de Atos e Contratos”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

14 - Processo-e n. 04721/16 – (Apenso: 04792/16, 04753/16)
Responsáveis: Alexey da Cunha Oliveira - CPF n. 497.531.342-15, Raimundo Nonato Rocha de Lima - CPF n. 145.493.873-00
Assunto: Análise do Processo Administrativo n. 07.04534/2016 – Secretaria Municipal de Administração
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Observação: O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA declarou-se suspeito, com base no art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
DECISÃO: “Arquivar os autos, sem análise de mérito, uma vez que prejudicado o exame meritório ante a perda superveniente do objeto, em virtude da anulação do Edital de Pregão Eletrônico n. 061/2016 pela Administração do Município de Porto Velho, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

15 - Processo n. 02117/13 – (Apenso: 00270/16)
Responsável: Gerardo Martins de Lima - CPF n. 079.660.912-87
Assunto: Edital de Processo Simplificado – Edital n. 001/2013
Origem: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: “Conceder quitação de multa ao Senhor Gerardo Martins de Lima, constante no item III do Acórdão n. 251/2015-2ª Câmara, com baixa da responsabilidade; e aplicar-lhe multa ante o não cumprimento de outras determinações; à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

16 - Processo-e n. 03700/16
Responsável: Geraldo Henrique Ramos Guimarães - CPF n. 158.486.238-64

Assunto: Fiscalização da execução do Convênio n. 038/PGM/2014 (Funcultural/Fundação de Apoio à Pesquisa Científica, Educacional e Tecnológica de Rondônia - IPRO)
Jurisdicionado: Fundação Cultural de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: “Converter o processo em Tomada de Contas Especial, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”
Pronunciamento O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu
Ministerial: parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

17 - Processo n. 01295/13
Responsável: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Análise dos apontamentos feitos pelo relatório de visita técnica realizada na Escola Municipal de Ensino Fundamental Maria Isaura da Costa Cruz em Porto Velho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: “Considerar ilegal a conduta omissiva do responsável, com aplicação de multa e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

18 - Processo-e n. 01337/15
Responsáveis: Maria José Alves de Andrade - CPF n. 286.730.692-20, José dos Reis Ferreira - CPF n. 181.260.571-49
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: “Julgar regulares as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré, exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora Maria José Alves de Andrade, dando-lhe quitação, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

19 - Processo-e n. 01113/16 – (Apenso n. 02754/15)
Responsável: Jurandir Rodrigues de Oliveira - CPF n. 219.984.422-68
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: “Julgar regulares as Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Jurandir Rodrigues de Oliveira, expedindo-lhe o termo de quitação, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

20 - Processo n. 01967/12
Responsável: José João Domiciano - CPF n. 190.530.962-72
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2011
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: “Dar quitação do dever de prestar contas ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste, Senhor José João Domiciano, uma vez que foram atendidos os requisitos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

21 - Processo-e n. 00466/17 – (Processo Origem: 01006/16)
Recorrente: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42
Assunto: Interpor o Presente Recurso de Revisão, ref. Processo n. 1006/2016. Ofício n. 051/2017/D2ªC-SPJ. Acórdão n. 1703/16-2ªCâmara.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: “Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, por ser manifestamente incabível na espécie e afastar a questão de ordem pública aventada, uma vez que inexistente o cerceamento de defesa alegado, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

22 - Processo-e n. 03285/15
Responsável: Edjales Benício de Brito - CPF n. 386.157.202-82
Assunto: Representação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Observação: Adiada a discussão, nos termos do art. 148 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

23 - Processo-e n. 03512/16

Responsáveis: Eliana da Silva Chaves - CPF n. 707.043.252-68, Carla Lauriane de Araújo - CPF n. 861.329.382-49, Miguel Queiroz de Oliveira - CPF n. 271.839.552-49, Angélica Aparecida Melo da Silva - CPF n. 709.546.662-91, Gerardo Martins de Lima - CPF n. 079.660.912-87
 Assunto: Representação
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: “Considerar prejudicada a análise do mérito do processo e cassar os efeitos da Tutela Antecipatória Inibitória n. 006/2016/GCWSC, em razão da manifesta ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por ocasião da deflagração de novo certame para a contratação do mesmo objeto, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

24 - Processo-e n. 05119/12
 Interessado: Francisco Gomes Coelho
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 Assunto: Aposentadoria – Estadual
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
 Pronunciamento O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu
 Ministerial: parecer oral pela legalidade e registro do ato.

25 - Processo-e n. 04754/15
 Interessado: Antonio Mariano Gomes - CPF n. 205.960.141-04
 Responsável: Robson da Silva de Oliveira - CPF n. 000.769.872-05
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Theobroma
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
 Pronunciamento O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu
 Ministerial: parecer oral pela legalidade e registro do ato.

26 - Processo-e n. 04209/15
 Interessado: Guilherme Pereira Pessoa - CPF n. 351.780.272-72
 Responsável: Pedro Nogueira da Silva - CPF n. 028.203.428-50
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
 Pronunciamento O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu
 Ministerial: parecer oral pela legalidade e registro do ato.

27 - Processo-e n. 02839/15
 Interessada: Luzia Rosalina Grassi Nunes - CPF n. 220.081.442-91
 Responsável: Pedro Nogueira da Silva - CPF n. 028.203.428-50
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
 Pronunciamento O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu
 Ministerial: parecer oral pela legalidade e registro do ato.

28 - Processo-e n. 01608/16
 Interessada: Francisca Matilde dos Santos Souza - CPF n. 096.220.712-87
 Responsável: Adriano Moura Silva - CPF n. 889.108.572-34
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

29 - Processo-e n. 02179/16
 Interessada: Maria Anacleto Privado dos Santos - CPF n. 249.158.822-68
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

30 - Processo-e n. 05037/16
 Interessada: Maria do Carmo Ferreira - CPF n. 369.516.332-15
 Responsável: Osvaldo Isaac Orellana Moreno - CPF n. 472.823.209-34
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

31 - Processo-e n. 04981/16
 Interessada: Nilceia Maximiliano Pereira - CPF n. 106.919.362-34
 Responsável: Universa Lagos - CPF n. 326.828.672-00
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

32 - Processo-e n. 04615/16
 Interessada: Adenilce dos Santos Rodrigues - CPF n. 204.373.822-49
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

33 - Processo-e n. 04614/16
 Interessada: Alcilene Ribeiro Guimarães Silva - CPF n. 220.884.822-53
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

34 - Processo-e n. 04606/16
 Interessada: Maria Luiza Ribeiro de Brito - CPF n. 161.766.262-34
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

35 - Processo-e n. 04603/16
 Interessado: Antônio Carvalho de Figueiredo
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

36 - Processo-e n. 04602/16
 Interessada: Marilucy Gomes Aguiar - CPF n. 239.138.602-82
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

37 - Processo-e n. 00987/16
 Interessado: Luiz Roberto Victorazo - CPF n. 438.650.209-25
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

38 - Processo-e n. 00046/17

Interessada: Marilene Barros Almeida - CPF n. 191.323.282-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

39 - Processo-e n. 04679/16

Interessado: Carlos Alberto Lopes Lorga - CPF n. 321.123.782-87
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

40 - Processo-e n. 04677/16

Interessado: João Bosco Rosa Coelho - CPF n. 308.269.003-30

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

41 - Processo-e n. 04675/16

Interessado: Kennedy Lopes da Silva - CPF n. 385.914.722-68

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

42 - Processo-e n. 04658/16

Interessado: Manoel Ferreira Fernandes - CPF n. 220.327.542-15

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

43 - Processo-e n. 04782/16

Interessados: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, José Maurício Dias do Nascimento - CPF n. 430.098.755-68

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

44 - Processo-e n. 04684/16

Interessado: Josafá Albino da Silva - CPF n. 793.662.362-00

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

45 - Processo-e n. 04659/16

Interessado: Edmilson da Silva - CPF n. 069.676.138-63

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

46 - Processo-e n. 04656/16

Interessado: Raimundo Nonato de Alencar Santos - CPF n. 279.028.703-15

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 01829/10 (Apenso: 03367/09, 01085/16, 00288/16)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO – CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Auditoria – 2º semestre de 2009

Responsáveis: Gean de Oliveira Lopes - CPF n. 000.581.262-36, Raully Gonçalves de Souza - CPF n. 585.637.172-00, Sidney Pessoa - CPF n. 408.027.792-04, Valquer Santiago Silva - CPF n. 772.195.112-72, José Meireles Filho - CPF n. 204.357.542-20, Jorgeani Ojopi - CPF n. 386.536.212-53

Jurisdição: Câmara Municipal de Costa Marques

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

2 - Processo-e n. 04236/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020

Responsável: Naiara Saraiva Silva – CPF n. 032.394.652-64

Jurisdição: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

3 - Processo-e n. 04245/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020

Responsável: Jurandir Soares da Silva - CPF n. 203.359.382-72

Jurisdição: Câmara Municipal de Rio Crespo

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

4 - Processo-e n. 04037/16

Interessada: Marlene Aparecida de Souza Silva - CPF n. 242.116.302-10

Responsável: Vera Lucia Leite - CPF n. 629.246.642-68

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Conselheiro Presidente comunicou aos pares que nesta data completa 11 anos no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas. Os demais Conselheiros, bem como o Conselheiro-Substituto e o Procurador do MPC presentes na sessão o parabenizaram, ressaltando a importância de seus relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia, uma vez que já possui quase 30 anos de trabalho na casa, oportunidade em que ocupou outros cargos. Por fim, destacaram sua tranquilidade e leveza de comportamento como características que transmitem segurança a todos, não apenas nos debates, mas na convivência diária.

Nada mais havendo, às 10h25, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 19 de abril de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara
